



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BRIDA NICOLE DE CAMPOS COLAVITE

**NÃO! SIGNIFICA NÃO.
O CRIME DE ESTUPRO E SUAS VERTENTES**

**Assis
2015**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

BRIDA NICOLE DE CAMPOS COLAVITE

**NÃO! SIGNIFICA NÃO.
O CRIME DE ESTUPRO E SUAS VERTENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis (IMESA), como requisito do Curso de
Graduação.

Orientador: João Henrique dos Santos

Área de Concentração: Sociologia Jurídica

**Assis
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA

COLAVITE, Brida Nicole de Campos.

Não Significa Não. O crime de estupro e suas vertentes / Brida Nicole de Campos Colavite.

Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015. p.

Orientador: João Henrique dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. O crime de estupro, 2.A relação entre a sociologia e o crime de estupro, 3. A justiça e o estupro

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

**NÃO! SIGNIFICA NÃO.
O CRIME DE ESTUPRO E SUAS VERTENTES**

BRIDA NICOLE DE CAMPOS COLAVITE

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:**

Orientador:

Examinador(a):

**Assis
2015**

DEDICATÓRIA

Para Ana Paula, amiga, orientadora e coach que teve paciência e aguentou todas as minhas crises e choros, que leu meu trabalho inúmeras vezes e nunca me deixou desistir, sem ela eu não teria conseguido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças para continuar, por ter atendido as minhas preces e me abençoado durante todo o caminho.

Agradeço aos meus familiares, e principalmente aos meus pais que me apoiaram e da sua forma colaboraram com a minha formação e com o presente trabalho, e quero agradecer em especial a minha mãe, Valéria Antunes de Campos Colavite, que sempre me ajuda e contribuiu muito para que eu continuasse e estivesse aqui, que do seu jeito sempre demonstrou apoio e que indiretamente me deu a ideia do tema.

Quero agradecer a minha avó Rosalina Antunes de Campos que cuidou de mim desde bebê, que sempre tem tempo para me ouvir, que aguenta meus “dramas” e que sempre me atende quando eu ligo, devo a pessoa que eu sou a ela.

Quero agradecer também ao meu orientador João Henrique dos Santos, por ter compreendido a minha ideia e aceitado me orientar.

Quero agradecer a professora Dra. Elizete Mello da Silva, que se mostrou disposta a ler o meu trabalho, me orientando e auxiliando quanto ao conteúdo, e me mostrando uma luz quando eu precisei.

Não posso deixar de agradecer aos meus amigos que sempre estiveram presentes, me apoiando e me ajudando de todas as formas, principalmente aos meus amigos da faculdade, que estão na luta comigo todas as noites, apoiando e caminhando junto.

Meu último agradecimento é o mais importante e com toda certeza o mais especial, pois sem essa pessoa eu não teria conseguido chegar até aqui e não existiria esse trabalho. Ana Paula da Silva Feitoza, obrigada por ter me apoiado, por ter me orientado e por inúmeras vezes não ter me deixado desistir. Você teve paciência para me ajudar, para me socorrer de madrugada e ficar acordada até altas horas me aguentando, discutindo ideias e me auxiliando. Obrigada por ler e reler o meu trabalho inúmeras vezes, você foi fundamental e sem você eu não teria conseguido escrever e desenvolver esse trabalho. Obrigada por ser minha amiga e por ter me ajudado de todas as formas possíveis e impossíveis, devo muito a você.

Eu acho que é direito que socialmente, eu receba o mesmo respeito que homens. Se não eu, quem? Se não agora, quando?

Emma Watson

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre o crime de estupro, as mudanças que ocorreram na legislação e a relação da psicologia, sociologia e vitimologia com o estupro.

Foi feita uma breve análise histórica, passando pela Idade Antiga, pela Idade Média e pela Idade Moderna, assim como sobre história do estupro no Brasil, mostrando o surgimento da cultura do estupro e enfatizando a evolução legislativa e punitiva do crime de estupro.

Foi feita uma análise psicológica do estuprador, buscando modificar o pensamento de que todo autor de um crime de estupro possui alguma doença mental além de ter sido feita uma análise vitimológica, mostrando com esse estudo como alguns juristas e a sociedade, em alguns casos, ainda acredita na parcela de culpa da vítima, que muitas vezes deveria ser considerada tão culpada quanto o seu agressor.

Com a análise sociológica buscamos mostrar através de dados o tratamento que uma vítima de estupro recebe da sociedade, como a sociedade enxerga a vítima e o crime de estupro em si e também como as mídias e a internet podem influenciar nos crimes de estupro.

Por último foi feita uma breve análise legislativa objetivando mostrar as mudanças que ocorreram na lei, também foi feito um breve estudo comparado entre as legislações dos Estados Unidos, Brasil e Índia, buscando mostrar como é feita a punição e se ela é eficiente ou não.

Palavras-chave: Estupro, Agressão Sexual, Discriminação de Gênero, Atentado Violento ao Pudor, Mulher como vítima.

ABSTRACT

This paper aims to discourse about the crimes of rape and the changes that have occurred in the legislation and its relation to the psychology, sociology and the victomology regarding to the rape.

A historical analysis was performed through the Antique, Medium and Modern Ages as well as the history of rapes in Brazil presenting the beginning of the rape culture and the law and punitive evolution of the crimes of rape.

A psychological analysis of the rapist was also performed trying to modify the concept about that is believed that all the rapists have a mental disorder as well as a victomological analysis presenting with this study that some lawyers and the society still believe that the victim is also guilty of the crime and some times is considered as guilty as the aggressor.

Through a sociological analysis the society behavior regarding the victims was showed based on data, as well as, how the society sees the victims of rape and how the medias and the internet can influence in the crimes of rape.

Finally it was performed a brief legislative analysis aiming to show the changes that have occurred in the law. It was also performed a brief study comparing the laws in the United States of America, Brazil and India presenting how the punishment is and its efficiency.

Keywords: rape; sexual aggression; gender prejudice; indecent assault; women as victim.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O CRIME DE ESTUPRO.....	13
1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO.....	13
1.2. A HISTÓRIA DO ESTUPRO NO BRASIL.....	17
1.3. BREVE ANÁLISE PSICOLÓGICA DO CRIME DE ESTUPRO.....	22
1.4. VITIMOLOGIA – A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ESTUPRO.....	28
2. A RELAÇÃO ENTRE A SOCIOLOGIA E O CRIME DE ESTUPRO.....	32
2.1. A SOCIEDADE E O CRIME DE ESTUPRO.....	32
2.2. DADOS DO CRIME DE ESTUPRO.....	37
2.3. A MÍDIA E A RELAÇÃO COM O ESTUPRO.....	37
2.4. A INTERNET COMO PARTICÍPE DO CRIME DE ESTUPRO.....	41
2.5. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO SEXUAL COMO PREVENÇÃO DO ESTUPRO.....	43
3. A JUSTIÇA E O ESTUPRO.....	45
3.1. O CRIME DE ESTUPRO NA LEI 2.848/1940.....	45
3.2. O QUE A JUSTIÇA ENTENDE POR ESTUPRO HOJE (LEI 12.015/2009).....	48
3.3. A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DE SENTENÇAS.....	56
3.4. O ESTUPRO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS.....	61
3.5. BREVE ESTUDO COMPARADO.....	63
3.6. PROJETO DE LEI 5.398/2013.....	70
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

O crime de estupro é hediondo e intolerável, ele viola a liberdade sexual das suas vítimas, atingindo o seu direito a vida e a integridade física, afetando o convívio em sociedade, a percepção de futuro e trazendo danos irreparáveis à vítima que sofre uma agressão sexual.

O objetivo desse trabalho é analisar o crime de estupro e suas vertentes, como a influência da sociologia, psicologia e vitimologia, a mudança na sua legislação como a ocorrida no ano de 2009 com a Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 que alterou a redação, o sujeito ativo e passivo, o bem jurídico e a consumação do crime de estupro, expressos no art. 213 do Código Penal.

A primeira mudança que a Lei 12.015/2009 trouxe foi o título, que passou de “Título VI Dos Crimes Contra os Costumes”, para “Título VI Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Como podemos observar, o título utilizado na elaboração original do dispositivo expressava a ideia de bons costumes, que poderia trazer a análise do meio social da vítima, tendo como preocupação principal a desonra da mulher, sendo importante frisar que, até o ano de 1995 o estuprador que casasse com a sua vítima tinha a sua punibilidade extinta. Por outro lado, a modificação para o termo dignidade traz um maior impacto, uma repulsa maior ao delito, não mais passando a ideia de uma análise da conduta moral da vítima, mas apontando para o delito em pauta, e as violações que esta gera aos direitos da vítima.

No primeiro capítulo será abordada a evolução histórica do crime de estupro, como também o surgimento do crime de estupro no Brasil, mostrando a sua evolução ao longo dos séculos. Também será abordada a psicologia que envolve o delito, pois, para que se possa fazer um estudo efetivo sobre o crime de estupro, torna-se necessário o entendimento psicológico em relação à conduta e à pessoa do estuprador.

Por fim será abordada a vitimologia no crime de estupro, uma vez que esta é uma ciência que vem tentando se inserir no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária uma melhor compreensão da mesma para que se possa elaborar a relação entre o crime e qual seria a participação da vítima.

No segundo capítulo abordaremos a questão social do crime de estupro, como a sociedade trata as vítimas desse delito e como a educação sexual nas escolas pode ajudar a prevenir e diminuir os casos de estupro. Abordaremos também como as mídias e a internet influenciam e interferem nos crimes de estupro, podendo ser aliadas ou vilãs no combate ao delito.

No terceiro capítulo será feita uma análise sobre a legislação do ano de 1940 e as mudanças que ocorreram no ano de 2009 no crime de estupro. Também será abordado o estupro entre universitários, que vem ganhando repercussão e preocupando a população e despertou o interesse do Ministério Público.

Um breve estudo comparativo entre o Brasil, Estados Unidos e a Índia, será apresentado, como também uma análise da vitimologia em sentenças e a luta para que o judiciário não mais analise a vítima, mas o crime em si e por fim será abordado o Projeto de Lei nº 5.398/13, apresentado para buscar novas mudanças punitivas no crime de estupro.

1. O CRIME DE ESTUPRO

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO

Abordaremos ao longo desse tópico a evolução histórica do crime de estupro, mostrando o crime na Idade Antiga, na Idade Média e na Idade Moderna, levando em conta a abordagem de seu objeto jurídico e suas penalidades, mostrando assim a influência da história em nosso ordenamento jurídico atual.

A divisão entre homens e mulheres em relação às suas funções cotidianas existe desde os primórdios da humanidade, surgindo assim a discriminação de gênero e a sexualidade. Entretanto o crime de estupro não era bem visto pelos povos na antiguidade, sendo o autor de tal crime punido severamente. Essas punições deram sustentação para que o crime de estupro fosse considerado hediondo nos dias de hoje.

Ainda assim, podem ser observadas algumas ressalvas no julgamento da vítima, que persistem até os dias de hoje. Para o Direito Germânico era imprescindível que a mulher ofendida fosse virgem e o crime de estupro só era consumado quando houvesse emprego de violência contra a mulher “deflorada”.

Na Lei de Moisés, se um homem mantivesse relação com uma donzela e noiva dentro dos portões da cidade, ambos eram apedrejados até a morte, mas se o homem encontrasse a donzela fora dos portões da cidade e com ela praticasse o mesmo ato usando de violência física, somente o homem era apedrejado.

No Código de Hamurabi, o estupro era definido no artigo 130 o qual previa que: se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre.

Tanto a Lei de Moisés quanto o Código de Hamurabi protegiam a mulher donzela, que ainda não conheceu homem, excluindo assim as mulheres casadas e prostitutas.

No Direito Hebraico a mulher pertencia ao homem, ou seja, era considerada um objeto, por essa razão a proteção não era voltada a vítima, mas sim à honra do patriarca a quem a mulher pertencia.

A Bíblia traz em suas passagens punições para aquele que violasse a liberdade sexual da mulher, como podemos notar no livro de Deuteronômio.

22. Quando um homem for achado deitado com mulher que tenha marido, então ambos morrerão, o homem que se deitou com a mulher, e a mulher; assim tirarás o mal de Israel.

23. Quando houver moça virgem, desposada, e um homem a achar na cidade, e se deitar com ela;

24. Então trareis ambos à porta daquela cidade, e os apedrejareis, até que morram; a moça, porquanto não gritou na cidade, e o homem, porquanto humilhou a mulher do seu próximo; assim tirarás o mal do meio de ti.

25. E se algum homem no campo achar uma moça desposada, e o homem a forçar, e se deitar com ela, então morrerá só o homem que se deitou com ela.

26. Porém a moça não fará nada. A moça não tem culpa de morte; porque, como o homem que se levanta contra o seu próximo, e lhe tira a vida, assim é este caso;

27. Pois a achou no campo; a moça desposada gritou, e não houve quem a livrasse.

28. Quando um homem achar uma moça virgem, que não for desposada, e pegar nela, e se deitar com ela, e forem apanhados;

29. Então o homem que se deitou com ela dará ao pai da moça cinquenta siclos de prata; e porquanto a humilhou, lhe será por mulher; não a poderá despedir em todos os seus dias.(Bíblia. Livro de Deuteronômio 22:22-29)

Somente a mulher virgem poderia ser sujeito passivo, e o consentimento ou não da vítima se dava através do grito, ou seja, quando a mulher gritava somente o homem seria punido, se a vítima não gritasse dar-se-ia seu consentimento e ambos eram punidos.

Os Direitos Grego e Romano são as principais influências no atual Direito Brasileiro. Na Grécia a violência sexual era punida com multa. Posteriormente a lei fora modificada, agravando a pena, aplicando a morte. De acordo com Margolis, “alguns ainda argumentam que na Grécia Antiga o estupro era direito de domínio do homem” (2006,p.30).

Em Roma o homem exercia o poder sobre a mulher, ou seja, o “pater famílias”, que era o direito de propriedade sobre os membros do seu clã. Roma foi a responsável pelo surgimento do termo “stuprum”, que na lei significava o crime de conjunção carnal ilícita com mulher virgem ou viúva honesta, mas sem o emprego de violência.

A Idade Média é considerada por muitos como a Idade das Trevas, onde o pensamento científico era punido, e somente a Igreja tinha o poder legislativo.

Capez afirma que, nessa época, “o direito canônico atingiu às repressões nunca antes cogitadas, punindo até o mero pensamento e o desejo” (2011,p.19). As mulheres eram consideradas como inferiores e causadoras dos males da humanidade.

No Direito Canônico, o crime de estupro só era considerado quando cometido contra mulher virgem, era exigido o emprego de violência, ou seja, a força física de qualquer espécie, para a consumação do crime.

alcançava apenas o coito com mulher virgem e não casada, mas honesta. O *stuprum violentum de publica*, com a pena capital, onde se cortava a cabeça do endividado que cometesse tal crime, em praça pública. (PRADO, Luiz Regis. op.cit., 2002, p.198.)

As leis espanholas puniam o autor do crime de estupro com a pena de morte, que era denominada de *fuera viejo*¹ castigo com a pena capital e também poderia ser punido com a *declaracion de enemistad*², ou seja, era outorgado aos parentes da vítima o direito de matar o autor do estupro.

Na Inglaterra primeiramente o crime de estupro era punido com a morte, entretanto depois de anos foi substituída pelo furo nos olhos, exemplo retratado na

¹ Fuero Viejo significa “velha jurisdição”.

² Declaracion de enemistad significa “declaração de inimizade”

lenda inglesa de Lady Godiva (século XI), e o corte dos testículos. (FRAGOSO, p.03)

No Direito Francês o Código Penal de 1791 entendia que para haver a configuração do crime de estupro, deveria haver o emprego de força por parte do autor contra a vítima tendo em vista a conjunção carnal.

Podemos perceber que o estupro era um crime inaceitável quando era cometido contra uma mulher virgem, mas não se falava em estupro contra as demais mulheres, o homem nem mesmo era considerado como sujeito passivo no crime de estupro.

O autor do estupro era punido com a morte, ou era flagelado, humilhado e apedrejado. Essas penas refletem nos dias atuais, colaborando para a hediondez do crime de estupro, caso essas penas não fossem aplicadas, deixaríamos de regular toda uma esfera jurídica, caindo assim em uma desordem total.

Na Idade Moderna o pensamento se torna racional, ou seja, o conhecimento era a base para todo assunto, inclusive o Direito. É nesse período que surgem os primeiros esboços da defesa dos direitos humanos.

Quanto ao estupro, a mulher ainda sofria com o preconceito. Alguns pensadores acreditavam que a mulher conseguia se defender do homem. Voltaire acreditava que era difícil a ocorrência de conjunção carnal quando apenas um homem constrangia a mulher ao ato, para ele, a vítima conseguiria se livrar da agressão com apenas alguns movimentos da bacia de um lado para outro.

Ratificando essas afirmações, Vigarello traz o comentário de Fournel, que acreditava que “qualquer que seja a superioridade das forças de um homem sobre as de uma mulher, a natureza forneceu a esta inumeráveis recursos para evitar o triunfo de seu adversário”. (FOURNEL, 1775, p.82-83 apud VIGARELLO,1998, p.47-48)

Quanto as moças ou mulheres que se queixassem de ter sido estupradas, penso que bastaria contar-lhes como uma rainha evitou outrora a acusação

de uma queixosa. Ela tomou uma bainha de espada e, movimentando-a continuamente, mostrou a dama que seria impossível por a espada na bainha. Ocorre com o estupro o mesmo que com a impotência; há certos casos que os tribunais nunca devem conhecer – a física dos corpos bastaria para convencer os juízes; o argumento do consentimento é naturalizado, a anatomia intuitiva transformada em critério de verdade. (VIGARELLO apud MARINO; CABETTE Eduardo Luiz Santos, 2012, p.273)

A punição para o crime de estupro passou por grandes mudanças ao decorrer da história, antes era punido com a morte, mutilação e castração. A proteção não era sobre a liberdade da vítima, mas sim a honra do patriarca, sendo a mulher considerada como um objeto.

Podemos perceber que na Idade Moderna acreditava-se que a mulher tinha capacidade de se defender do agressor, a vítima poderia se movimentar e com isso evitar o iminente estupro.

No decorrer da evolução histórica podemos perceber que sempre existiu o preconceito contra as mulheres. Elas sempre foram consideradas inferiores, objeto do patriarca e também portadora do mal e do pecado.

1.2 A HISTÓRIA DO ESTUPRO NO BRASIL

Esse tópico abordará a evolução histórica do crime de estupro no Brasil, mostrando o seu surgimento no período da colonização, o estupro entre casais no período colonial, como também no Brasil Império e no Brasil Republicano.

A história da colonização dos povos que habitavam o Brasil registra passagens bárbaras e grotescas. Os colonizadores eram considerados uma raça superior e civilizada, porém, na tentativa de colonizar os índios, massacraram e destruíram suas moradias e plantações.

Os livros de história do Brasil relatam que esta sempre foi contada pelo ponto de vista dos colonizadores, ocultam a história dos milhares de índios mortos e das milhares de índias estupradas e usadas pelos colonizadores.

No entanto, a história de nosso país foi sempre analisada apenas do ponto de vista do dominador. Por isso, encaramos a chegada, conquista e dominação européia na América como “mais uma etapa gloriosa de uma civilização superior”, cumprindo seu destino inexorável de espalhar pelo mundo as verdades engendradas durante o seu específico e particular processo de desenvolvimento histórico. (ALVES, Julia Falivene, 2004. p.25-26)

Os indígenas viviam em comunidades, a terra onde habitavam não era de um, mas sim de todos, não existiam demarcações e nem o comércio dos produtos que cultivavam.

As tarefas do dia-a-dia eram divididas por idade e gênero: os homens tinham suas funções, e as mulheres as delas, tudo era organizado entre todos os membros da tribo.

Os índios tem grande respeito pelas crianças e mulheres, pois consideram estas como mais próximas da mãe terra, ou seja, as mulheres são muito preciosas por terem o dom de gerar a vida em si, perpetuando o seu povo.

As mulheres indígenas têm mostrado, através da escrita, o sofrimento da violência e da marginalização a que foram relegadas desde a colonização e que continua até nossos dias. É o que podemos perceber neste trecho de um poema de Eliane Potiguara.

Não sou violência
 Ou estupro
 Eu sou história
 Eu sou cunhã
 Barriga brasileira
 Ventre sagrado
 Povo brasileiro
 Ventre que gerou
 O povo brasileiro
 Hoje está só...
 A barriga da mãe fecunda
 E os cânticos que outrora cantava
 Hoje são gritos de guerra
 Contra o massacre imundo. (POTIGUARA, Eliane. p. 34-35)

Para o indígena, o sexo faz parte de sua natureza, a nudez não era uma forma de representar a sensualidade ou a sexualidade, nem mesmo de provocar o sexo oposto. Andar nu fazia parte do cotidiano dos indígenas, e suas convenções sociais ratificavam esse costume.

Na Europa, por sua vez, o corpo da mulher era considerado como pecaminoso e um caminho para a luxúria e para o inferno, por esta razão, as mulheres europeias andavam com o corpo totalmente coberto.

A nudez da mulher indígena causou admiração e excitação nos europeus, que comparavam as índias com as suas mulheres que haviam ficado na Europa, considerando as índias mais bonitas e atraentes do que as mulheres europeias.

Caminha descreveu a genitália feminina indígena, em sua famosa carta dizendo que “sua vergonha (é) tão graciosa, que a muitas mulheres de nossa terra, vendo-lhe tais feições, fizera vergonha, por não terem a sua como ela”.(CUNHA, Manuela Carneiro da, p.155)

Os colonizadores vinham só, sem os freios da família e encontravam indígenas nuas, bonitas, bronzeadas e sem o pudor das mulheres europeias, acabavam então por utilizar essas mulheres para a sua satisfação sexual, não existindo laços afetivos e muitas vezes tendo de forçá-las à prática do ato. Os colonizadores abusavam do corpo e da alma da mulher indígena sem a preocupação de estarem-nas machucando.

Foi concedido aos colonizadores o direito de usufruir da vida de todos os habitantes da colônia, sendo assim eles podiam usar da força física dos índios, assim como do corpo da mulher indígena, tomando este último, muitas vezes à força, uma vez que era considerado um direito pelo colonizador.

A mulher indígena sofreu as consequências da colonização, sendo estuprada, usada e considerada como um objeto pelos colonizadores, em sua própria terra onde antes eram tratadas com respeito pelos índios.

Esses abusos não se restringem à época da colonização, nos tempos atuais ainda é recorrente a ocorrência desse tipo de violência contra as mulheres indígenas, sendo por esta razão que essas mulheres têm lutado para defender e adquirir direitos para seu povo.

As mulheres indígenas lutam para a criação de leis que as defendam da violência física, dos estupros e abusos que ainda sofrem, ou seja, sua luta é para que lhes sejam devolvidos o respeito e a dignidade que lhe foram tirados na colonização.

No período colonial o Brasil não possuía autonomia para criar legislações próprias, sendo regido pelas leis de Portugal, que eram as Ordenações Afonsinas, Manoelinas, não havendo efetiva aplicação desses regramentos no território brasileiro, e as Ordenações Filipinas, que foi o regramento utilizado no Brasil.

Nas Ordenações Filipinas o crime de estupro estava expresso no livro V Título XXIII, que previa o estupro voluntário de mulher virgem que acarretava ao autor a obrigação de se casar com a vítima, no caso do casamento ser impossível o estuprador deveria constituir um dote para a vítima, porém se o autor não possuísse bens, era flagelado e humilhado.

Essa pena não era aplicada quando o autor do crime de estupro era fidalgo ou pessoa de posição social, sendo então aplicada a pena de degredo³.

Posteriormente foi inserido o estupro violento no Título XVIII, que dizia que todo homem, de qualquer status e condição que seja, que forçasse dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja escrava, morra por ello, ou seja, todos os autores de estupros violentos eram condenados a morte, independente de posição social. (Ibid.,2002, p.199)

No período colonial ocorriam os estupros das escravas, ora realizados pelos senhores da casa, que usavam as negras como mercadoria, ora cometidos pelos próprios negros.

³ Pena de exílio ou desterro.

Os negros reprodutores, robustos, obedientes e serviçais, recebiam a ordem para ir “capinar” junto com as escravas, essa era a forma dos senhores de escravos ordenarem os estupros e era através desses estupros que as negras eram engravidadas. Os filhos nascidos desses estupros eram vendidos, gerando lucro para o senhor da casa.

No período colonial os estupros aconteciam nas noites de núpcias, as meninas de doze ou treze anos eram entregues a homens mais velhos, sem ter conhecimento nenhum sobre o ato sexual. Essas meninas sofriam muito na sua primeira noite com seus maridos, pois elas não tinham nenhum contato prévio com esses homens. Elas eram entregues ao casamento logo após a primeira menstruação, e não conheciam o órgão genital masculino e nem compreendiam o seu próprio órgão genital.

Vale ressaltar que a punição do estupro entre casais era rara. Por se tratar de legislação criada pelo governo monárquico, acreditava no direito do homem sobre o corpo da mulher e que protegia os autores. Os praticantes de tal crime que ocupassem altos cargos eram, muitas vezes, isentos de qualquer penalidade.

O Código Criminal do Império de 1830 é marcado pelas mudanças legislativas. Foi nesse período que ocorreu o banimento da pena de morte do nosso ordenamento jurídico.

O crime de estupro estava compreendido no capítulo dos crimes contra a segurança da honra, e era dividido em três crimes distintos. No artigo 219 estava compreendido o coito com mulher virgem, menor de 17 anos. No artigo 222 estava compreendida a cópula, mediante violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta, e a sedução de mulher honesta menor de 17 anos, com cópula carnal que estava compreendido no art. 224.

A pena do estupro, mediante violência ou ameaça era a mais grave, com prisão de três a doze anos e cumulativamente o dote da ofendida. A pena era reduzida se o crime fosse praticado contra mulher prostituta, passando para a pena de um mês a dois anos. (SIQUEIRA apud MOLINA, 2008)

O Código Penal de 1890 foi o começo de nossa legislação, após o advento da República. Foi nesse período histórico, que começou a preocupação com os “Direitos Humanos de Segunda Geração”, que privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade.(LENZA,Pedro, 2010, p.740)

Com relação aos crimes de violência sexual adotava-se o título “Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e Ultraje Público ao Pudor”. As penas aplicadas para esses delitos eram de prisão celular⁴, de um a seis anos e dote, podendo ser reduzidas para seis meses a dois anos caso a vítima fosse prostituta.(MOLINA, 2008)

Nos porões da ditadura também ocorreram inúmeros estupros. A atriz Cláudia Alencar, durante uma participação no programa ‘Agora é tarde’, deu seu depoimento de quando foi presa durante o período da ditadura militar, relatando que muitas colegas foram duramente agredidas e estupradas.

O pensador holandês, Gaspar Barléu afirmou que não existia pecado do lado de baixo do Equador. Segundo esta visão, o Brasil era considerado um país onde tudo se permite. Porém o Brasil ainda está longe de ser um país de liberdade sexual, justo e igualitário. A discriminação de gênero ainda é fortemente disseminada em nosso país.

Nota-se o quanto a história influencia a modernidade, uma vez que ainda vivemos em uma sociedade que considera a mulher, como a causadora de seu estupro. Assim como existem pessoas que acreditam que a lésbica é uma mulher “mal-comida” e deve ser estuprada para ser corrigida. Ainda vivemos em uma sociedade reacionária que a cada dia faz o passado mais presente.

1.3. BREVE ANÁLISE PSICOLÓGICA DO CRIME DE ESTUPRO

⁴ Pena de isolamento em cela.

Os crimes sexuais são permanentemente estudados pela psicologia forense, e é através da psicologia que tentamos entender e explicar a crueldade de tais crimes. Será abordado neste tópico o perfil psicológico do estupro e a importância desse perfil para os investigadores de polícia, e para a prevenção do crime de estupro.

Traçar o perfil psicológico do estupro auxilia na investigação e na coleta de provas. Através do trabalho de especialistas em psicologia e no comportamento de criminosos, classificou-se um grupo de estupradores, divididos em cinco categorias.

Os chamados 'dominadores' são estupradores que gostam de demonstrar virilidade e superioridade. Eles enxergam a mulher como submissa, e com serventia exclusiva para o ato sexual.

São agressores que não escondem a identidade porque, para eles, essa é a utilidade da mulher. Eles escolhem locais seguros. São pessoas que convivem bem na sociedade, mas sempre vendem a fama de machão.⁵

Os estupradores considerados dominadores só respondem a fatos e nunca a suposições, por isso os investigadores os confrontam com provas e o máximo de informações que puderem.

O estupro chamado de 'romântico' tem como característica o hábito de procurar o mesmo perfil de vítimas, geralmente são homens solteiros, solitários e de poucos amigos e que procuram dar ao crime características de um encontro. Para eles a violência não é excitante, mas o meio de conseguir o ato sexual.

O estupro chamado de 'vingador' tem por principal objetivo machucar a vítima; é alguém que sofreu ou imagina ter sofrido alguma injustiça. "Para estes, o sexo é uma agressão, momento no qual ele mostra raiva e humilha a vítima", observa Llana Casoy.

⁵ CASOY, Llana. Especialista em perfil psicológico de assassinos.

O esturador 'sádico' tem grande chance de se tornar um "serial killer". Eles sabem escapar da polícia e geralmente não têm antecedentes criminais. Ele erotiza a violência e vai aumentando o grau de crueldade em relação à vítima até o momento em que comete o assassinato.

O quinto tipo é o 'oportunista'. A sua motivação principal não era esturpar, mas acaba enxergando a situação indefesa da vítima como uma oportunidade para cometer o delito.

É muito forte na sociedade a necessidade de justificar um crime de estupro alegando que o autor tem problemas psicológicos, pois não é socialmente aceitável que um crime cruel como esse possa ser cometido por uma pessoa "normal". Assim, quando não consegue identificar esse problema no autor, acaba colocando a culpa na vítima.

É importante frisar que nem todo esturador tem problema psicológico, muitos são pessoas comuns, que levam uma vida normal e estão longe de qualquer suspeita.

Existem muitos esturadores com transtorno de personalidade. Há os que têm anomalia na formação da personalidade, principalmente na parte sexual. São pessoas inseguras, sem capacidade de conquistar uma mulher e, normalmente, acham que o desempenho sexual é ruim. Ele só consegue ter sexo à força, nunca em uma relação de igualdade.⁶

No caso de esturadores com patologia, a mais comum é a psicopatia. O psicopata tem como característica a falta de culpa e de remorso, é uma pessoa sem empatia em relação a outros seres humanos e incapaz de prever as consequências dos seus atos.

Os esturadores psicopatas demonstram satisfação, prazer, sensação de poder e indiferença em relação à sua vítima e são incapazes de sentir qualquer arrependimento sobre o crime cometido e o trauma causado.

⁶ CHALUB, Miguel. Professor de Psiquiatria da UERJ

Seus atos são o resultado de uma combinação muito perigosa: a expressão totalmente desinibida de seus desejos e fantasias sexuais, seu anseio por controle e poder e a percepção de que suas vítimas são meros objetos destinados a lhe proporcionar prazer e satisfação imediata. Puro exercício de luxúria grotesca! (SILVA, 2008. p. 130.)

Francisco de Assis Pereira, conhecido como o Maníaco do Parque, estuprou, torturou e matou pelo menos 11 mulheres no Parque do Estado, na cidade de São Paulo. Os crimes ocorreram entre 1997 e 1998. Francisco era motoboy, não possuindo atributos físicos ou financeiros, de pouca instrução e não portava arma durante a ação, entretanto, de alguma forma, conseguia atrair as suas vítimas a subir na garupa de sua moto e ir para o meio do mato com um homem estranho.

Em seu interrogatório, que durou aproximadamente três dias, ele relatou que bastava falar aquilo que as mulheres queriam ouvir. Ele se passava por fotógrafo, oferecia um bom cachê, elogiava as mulheres e com isso as convencia a ir com ele fazer uma sessão de fotos num ambiente ecológico.

O que mais surpreendeu as autoridades foi a tranquilidade com que Francisco confessou os crimes, narrando como matou as suas vítimas, alegando que dava um jeito, usava o cadarço do tênis ou uma corda que as vezes levava na pochete.

Francisco era uma pessoa isenta de qualquer suspeita. Era simpático, amigo das crianças, considerado por muitos como “gente fina”, passava despercebido por todos.

Há uma diferença considerável entre estupradores. Alguns são motivados pelo gosto por sexo violento, outros pelo desejo de extravasar a raiva e alguns são motivados pela sensação de poder dominar outra pessoa.

Os estupradores compulsivos têm a motivação erótica para se livrar da raiva. Eles cometem crimes sexuais, mas também podem arrumar briga num bar, pois precisam se livrar da raiva e veem na vítima essa oportunidade.

Abaixo está o relato de um esturador compulsivo com elementos de erotismo e raiva. O Sr. Hodges descreve a primeira vez que invadiu uma casa para cometer um estupro.

Eu queria aquela excitação, você sabe. Teve aquela ocasião em que essa mulher havia caído no sono no sofá e a TV estava ligada, mas a estação já havia saído do ar. Tinha só aquele chiado e chuveiro, e ela estava com um negligê bem pequeno. Era uma mulher bem bonita, como uma modelo da Playboy, e, você sabe, eu estava olhando ali, e a maioria das vezes é algo apressado, bem na pressa. Eu só podia pegar um relance e sair dali. Mas isso, eu tinha a noite toda. Ela tinha caído no sono, então minhas fantasias puderam correr soltas, e eu queria mais. Eu queria alguma excitação e havia certa urgência ali. Havia uma porção de sensação, havia certa raiva ali. Eu queria pegar um cigarro – eu fumava cigarros – e jogar nela. Fazer alguma coisa. Conseguir alguma sensação ali. Fazer algo acontecer. Acho que o impulso sexual estava envolvido em sentir muito disso, mas havia definitivamente certa raiva vindo dali também, você sabe, é algo que você quer completar, essa fantasia, esse ato, toda essa coisa, conseguir mais disso, ter esse negócio excitante, você sabe.

Então eu vou entrar. Eu simplesmente vou entrar. Eu não tenho uma máscara. Não tenho luvas. Não tenho uma arma. Não tenho um plano, tipo, se vou fazer sexo vaginal, sexo anal, sexo oral. Você sabe, eu não tinha nenhum plano. Você sabe, eu tinha essas fantasias de fazer sexo com ela, você sabe, de transar, mas não tinha nenhum tipo de plano. Eu simplesmente tinha toda essa energia e fui até outra janela, abri, entrei e falei, acordei. (...) Eu desliguei a TV, acordei e disse: “Eu vou fazer sexo com você”. E ela: “O que você quer?” e começou a gritar. Eu estava sendo bem legal. “Eu apenas vou fazer sexo com você”. E então ela diz: “Não”. E então eu a agarrei pela garganta e disse: “Eu vou te esturpar”, e ela percebeu a raiva e a violência, que a possibilidade estava lá, e ela disse: “Está bem. Apenas não machuque meu filho”. Você vê, o filho dela estava dormindo em outro quarto e, tipo, eu não pretendia de forma alguma machucar a criança, mas eu sabia que podia manipulá-la com isso e essa foi uma informação armazenada. (SALTER, 2009. p. 86-8)

Segundo Anna Salter, o Sr. Hodges é um psicopata, baseado em seu padrão de comportamento geral, por isso não demonstra arrependimento nenhum durante o seu relato.

As fantasias com estupro representam grande papel no desenvolvimento de esturadores compulsivos. Isso em nenhum momento significa que toda pessoa que fantasia com o estupro se tornará um esturador, as fantasias dos esturadores se distinguem das fantasias ocasionais de pessoas não-agressoras.

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de pessoas loucas ou doentes mentais, no entanto a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. O psicopata não é louco, não é desequilibrado e nem sofre desorientação, delírios ou alucinações.

Os atos criminosos de um psicopata não provêm de uma mente adoecida, mas de um raciocínio frio, calculista, inescrupuloso e dissimulado. O psicopata pode ser encontrado em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro.

Como foi citado acima, existe o hábito de se acreditar que quem comete um crime de estupro, sofre de distúrbios mentais, depravação ou está à margem da sociedade, quando na verdade, o crime de estupro pode ser cometido por aquelas pessoas que entendemos como “normais”, que vivem no nosso meio social, podendo ser o marido, o amigo do trabalho, o patrão, o vizinho ou o colega do bar.

Dessa maneira, o comportamento frio e perverso dos psicopatas não pode ser atribuído simplesmente a uma má-criação ou educação. No meu entender, a origem da psicopatia está na incapacidade que essas criaturas têm de sentir e não de agir de forma correta.(SILVA, 2008. p.158)

Temos a capacidade de manifestar afeto com relação às pessoas e com isso manifestamos nosso senso moral. O psicopata é frio, perverso, manipulador e muitas vezes perigoso e cruel. Ele sempre pensa antes de agir, não agindo por impulso, e não se importando com outros seres humanos. Ele não possui o senso moral e age para conseguir satisfazer o seu prazer, sem pensar no próximo.

É importante ressaltar que nem todo estuproador é um psicopata e que nem todo psicopata se torna um criminoso. Algumas pessoas que apresentam a psicopatia conseguem viver em sociedade normalmente, trabalham e constituem família, controlando e aprendendo a conviver com a sua psicopatia.

1.4 VITIMOLOGIA - A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ESTUPRO

A vitimologia é um ramo da Criminologia que estuda o comportamento da vítima, analisa as circunstâncias do crime, avaliando as causas e os efeitos do delito.

Benjamin Mendelsohn considera a vitimologia como uma ciência autônoma, com objeto, método e fins próprios e a conceitua como a ciência sobre as vítimas e a vitimização. Considera ainda que devem abranger-se, no conceito de vitimologia, tanto a vítima de fatores endógenos como de fatores exógenos e que o conceito de vitimização é muito mais geral do que o de criminalidade. (MENDELSONH *apud* PIEDADE JUNIOR, 1993, p.120)

A maior parte da doutrina considera a vitimologia como parte ou ramo da Criminologia. O doutrinador Henry Ellenberger, conceitua a vitimologia como um ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima. (Henry Ellenberger *apud* Heitor Piedade Junior, 1993, p.124.)

A vitimologia estuda a participação da vítima no crime, analisando o seu comportamento e levando em consideração o grau de inocência da vítima, comparando com o grau de culpa do autor, para assim compreender e explicar casos. Para a vitimologia nem sempre o ofensor e a vítima estão em lados opostos, podendo a vítima dar um consentimento válido para o ato criminoso.

A vitimologia avançou suas pesquisas, e outros aspectos passaram a ser considerados como a medida de participação da vítima, a incitação ou até mesmo a sua predisposição frente ao delito. Para alguns estudiosos do tema, é a vítima quem molda o criminoso.

Para a vitimologia, a vítima provocadora é aquela que através da sua conduta desperta no autor a vontade e o desejo de cometer o crime, sendo considerada

como culpada do crime sofrido. Para Farias Junior as vítimas provocadoras, “são aquelas que induzem, urdem, instigam e provocam o agente a ponto de este não suportar mais e praticar o delito”.(FARIAS JUNIOR, 1996, p.78)

A vítima provocadora possui o mesmo grau de culpa do autor do crime, podendo ser considerada até mesmo mais culpada ou a única culpada pelo crime. A vitimologia entende que a vítima tem sua parcela de culpa e que essa culpa deve ser medida, analisada e usada em favor do autor do crime. Entende-se que a vítima pode trazer consigo, voluntária ou involuntariamente uma natureza provocadora.

Aquela tão culpada quanto o vitimador, a mais culpada do que ele (quando a provocação instrumentalizada pela vítima supera – porque os deflagra, ontologicamente – os próprios mecanismos de realização do fato delituoso a partir da conduta criminógena) e, inclusive, a única culpada, também chamada de vítima agressora (e que eu prefiro designar sob a denominação, para mim mais adequada, de vítima predadora).(SOUZA, José Guilherme de, 1998, p.85.)

A primeira etapa da vitimização é a perigosidade vitimal. Ela aborda o comportamento físico e psíquico da vítima provocadora, e alega que através desse comportamento ela contribui para a sua vitimização. Por exemplo, “a mulher que usa roupas provocantes, estimulando a libido do estuprador no crime de estupro”. (RIBEIRO, 2000, p. 36.)

A vitimologia aponta que a própria vítima incita o autor do crime, ou seja, a vítima acaba provocando o autor, consciente ou inconscientemente, buscando um resultado que acaba se voltando contra ela própria, revelando assim uma perigosidade vitimal.

Um dos ramos da vitimologia é a vitimodogmática, que estuda a participação da vítima no crime e como tal participação pode influenciar no delito. A vitimodogmática busca medidas mais justas através da análise do comportamento da vítima, ou seja, o autor do crime deve receber uma punição adequada, quando comprovarem um comportamento instigador e provocador por parte da vítima.

Muitas vezes nos deixamos levar pelo pensamento de que o agressor é o único responsável pelo resultado da ação delituosa, agindo por razões que somente a ele são inerentes, mas esse entendimento foi modificado com a evolução da vitimologia, pois estudiosos dessa ciência concluíram que, em certas situações, pode a vítima influenciar de forma crucial na ação criminosa. Diante do exposto conclui-se que na mesma medida em que o criminoso modela sua vítima, esta pode modelar o criminoso.(MARINHO, 2010)

Para a vitimologia, as vítimas de violência sexual são mulheres provocadoras inconscientes, que estão num estado convidativo, onde tem um comportamento vulgar, sensual, provocador e manipulador, chamando atenção para si, e com isso chamando a atenção do seu agressor, participando então da execução do crime.

O comportamento sedutor da vítima provocadora a deixa mais vulnerável a ataques, abusos e estupros. Essas mulheres seduzem os agressores, despertando o seu desejo, para depois dispensá-los sem qualquer tipo de relacionamento sexual ou amoroso, isso acaba despertando no agressor a necessidade de ter o ato sexual forçado, ou seja, essa mulher acabou se deixando mais exposta ao crime sexual.

Acredita-se que quando a vítima provocadora se comporta de maneira a instigar o crime, surge uma forma de consentimento tácito, ou seja, se entende que a vítima “liberou” o ato sexual, não havendo assim o que se falar em culpabilidade, pois o consentimento afasta a tipicidade do delito.

Vale ressaltar que o nosso Código Penal não aborda o consentimento da vítima provocadora. Para o nosso ordenamento jurídico a negativa da vítima não tem outro significado, não se utilizando da vitimologia no momento da aplicação da pena, ou seja, não se analisa o comportamento da vítima, e sim a veracidade dos fatos e das provas.

O estuprador muitas vezes usa da neutralização para justificar a prática do crime, alegando que a vítima estava usando roupas “provocantes”, ou que a vítima estava fazendo “charminho”, ele tenta justificar o injustificável, ele tenta neutralizar a sua culpa, culpando a vítima.

O principal meio de prova no crime de estupro é o depoimento da vítima, que deve ser investigado e analisado juntamente com as provas, para não se cometer um erro judiciário, por esse motivo, os antecedentes da vítima, a sua profissão e a sua conduta não devem ser consideradas para o seu depoimento ter credibilidade, vítima não é testemunha e não deve ser tratada como objeto de direito, mas sim como sujeito de direito.

O uso de roupas curtas, decotadas, justas ou provocantes não pode ser justificativa para que o estuprador fira a liberdade de outra pessoa, sem o consentimento desta, nem mesmo deve ser motivo para atenuar ou excluir a culpabilidade do autor do crime de estupro, isso seria um grande retrocesso das lutas femininas travadas.

A luta contra a discriminação de gênero está crescendo a cada dia com campanhas e o incentivo constante contra esse tipo de preconceito. Acrescentar os estudos da vitimologia no nosso ordenamento jurídico seria ir contra essa luta constante; seria admitir que a vítima teria culpa do crime sofrido e tratar a vítima como culpada do crime sexual não é o caminho para a proteção e prevenção da liberdade da pessoa.

2. A RELAÇÃO ENTRE A SOCIOLOGIA E O CRIME DE ESTUPRO

2.1 A SOCIEDADE E O CRIME DE ESTUPRO

Passamos por grandes mudanças sociais nas últimas décadas com as mulheres adquirindo direitos, conquistando cada vez mais seu espaço, porém o sistema patriarcal ainda é muito presente na nossa cultura, desvalorizando a mulher.

Uma expressão muito utilizada quando falamos de violência sexual é que vivemos a “cultura do estupro”⁷, ou seja, a sociedade incentiva e aceita a violência sexual, principalmente contra as mulheres.

Podemos perceber na sociedade atual o preconceito e a discriminação que a vítima de um estupro sofre. A sociedade julga e rotula as vítimas mulheres, classificando-as em honestas e decentes que não merecem ser estupradas e, as promíscuas que pediram ou facilitaram o estupro.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta que 58% dos entrevistados⁸ concordaram, total ou parcialmente, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”.

A cultura do estupro cria uma divisão entre homens e mulheres, transformando todas as mulheres em vítimas e os homens em estupradores. “Ele perpetua a história da Chapeuzinho Vermelho que deve se precaver contra todos os homens, como se cada um deles fosse o Lobo Mau à espreita para seduzí-la e destruir sua reputação, forçando-a ao isolamento social”.(SEMIRAMIS, 2013)

Quando ocorre essa generalização, inicia-se uma guerra entre homens e mulheres que só aumenta a discriminação de gênero, dificultando a participação dos homens na luta a favor das mulheres.

⁷ Termo criado por feministas norte-americanas na década de 1970.

⁸ Foram entrevistados 3.810 pessoas entre homens e mulheres.

Gênero aqui, deve ser entendido como os papéis obrigatórios que são conferidos à mulher e dos quais ela não pode afastar-se, senão perderá o “respeito” que a sociedade deve lhe dedicar.

À mulher cabe reconhecimento e respeito muito menos pelo fato de ser pessoa, sujeito de direitos, do que por seu enquadramento na moldura de comportamentos e atitudes que a sociedade tradicionalmente lhe atribui.(PIMENTEL, 1998. p.23-24).

Em 2013, Gerald Thomas, no lançamento do seu livro, durante uma entrevista, tentou colocar a mão dentro do vestido de Nicole Bahls, sua colega do programa Pânico. O que chama atenção nesse caso é o fato de nenhum dos repórteres, funcionários da loja e clientes terem feito nada e terem aceitado essa agressão.

O caso foi tratado pela imprensa como mero constrangimento, como algo que a “Nicole não esperava” e não como um abuso. Nicole Bahls ficou conhecida pelo seu corpo, considerado atrativo e sensual. Ela aparece de biquíni na televisão e em fotos de revistas, usa roupas curtas e provocantes que definem as curvas do seu corpo, porém isso não justifica o fato dela ser apalpada simplesmente por trabalhar com o seu corpo.

Quando o estupro acontece com uma mulher que não se encaixa nos padrões de mulher “honesta”, ou seja, uma mulher lésbica, uma mulher que esteja vestindo uma roupa curta e justa, ou se o crime tiver ocorrido à noite, nesses casos para a maioria da sociedade a culpa será sempre atribuída à vítima.

Uma menina de 14 anos que estava andando na rua às 23h, na cidade de Manaus, foi abordada por um homem que a obrigou a entrar no seu carro. Ele a levou a uma casa abandonada e lá a estuprou, ela foi encontrada por policiais que a socorreram.

Na reportagem surgiram alguns comentários de homens e mulheres julgando e discriminando a vítima, tais como, “o que uma menina dessa faz na rua a essa hora? Tava procurando, encontrou!”. Comentário escrito por um homem: “e o que uma menina faz na rua esse horário, e cadê a mãe dela? E 14 anos não é nenhuma criança já sabe muito bem o que é bom e o que é ruim”. “Ah vá até parece mesmo !”, esse comentário foi escrito por uma mulher.

Nos comentários vemos a justificativa de que uma menina de 14 anos já entende e sabe o que é bom. O fato da vítima saber o que é sexo, não significa que ela consentiu tal ato. O fato da vítima estar fora de casa, as 23h. não deve justificar o estupro.

Um caso mais recente também teve comentários criticando a vítima. Uma menina de 13 anos foi encontrada bêbada deitada na RR-205 em Boa Vista. Ela estava bebendo com mais cinco adolescentes, e foi estuprada por quatro deles. Um outro grupo de pessoas que estava no local onde ocorreu o crime, ajudou a menina a sair de perto dos garotos, ela fugiu e deitou na rodovia, onde foi encontrada por uma mulher.

Os comentários feitos no site G1 criticam a vítima, alguns perguntam dos pais da vítima, mas nunca dos pais dos agressores. “Sai com 5 mlks (sic), fica bêbada e ainda quer bancar o b.o de estupro, essa cadelazinha merecia morrer, mentirosa do caramba”, “Inocente?? kkkkkkk ela gosta...bem feito!”, esses são alguns comentários feitos por homens.

Na mesma página, podemos ler comentários de mulheres também julgando a vítima, “sou totalmente contra estupros, acho que quem faz isso tem que pagar com pena de morte ... Mas nesse caso em especifico Gente me desculpem mas ela pediu pra levar ... bebendo no meio de 5 garotos ... Infelizmente hoje em dia com 13 anos não existe mais inocência, então ela sabia onde estava se metendo, ela tem PAIS .. cadê? mas agora os meninos é que vão responder pro estupro coletivo ...”, “não fico nem um pouco comovida, na minha opinião as vítimas nesse caso é os guris, uma guria sai com um monte pra encher a cara queria o que! 13 anos já enchendo a cara boa peça que não é”, foram alguns comentários publicados no site.

A internet facilita a manifestação de opiniões, porém tem se tornado um tribunal, onde todos podem julgar e condenar as vítimas de crimes, e como vimos nos comentários esse julgamento existe, principalmente nos casos de crimes sexuais. Nos dois casos as vítimas eram adolescentes, porém isso não impediu que o tribunal da internet comentasse, julgasse e condenasse as vítimas.

Quando o estupro é cometido contra mulher honesta e direita, percebemos que os comentários mudam, a população culpa o estuprador e não mais a vítima. “Tem que castrar”, “prisão perpétua”, “pena de morte”, “tem que estuprar ele também”, “tem que esquartejar”, “cadeia é pouco pra ele”, são alguns dos comentários que vemos em casos de grande repercussão, onde a sociedade considera a vítima digna de credibilidade.

Segundo pesquisa do IPEA 54,9% dos entrevistados concorda, total ou parcialmente, que “tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra cama”, esse resultado mostra o sexismo presente na nossa sociedade, onde mulheres que não se prendem às regras sociais de comportamento são julgadas e consideradas descartáveis, simplesmente pelo fato de tratarem o sexo como sexo e nada mais.

A sociedade seleciona os casos de estupro, agindo como um tribunal, julgando e analisando a vítima. Esse julgamento acaba fazendo com que a vítima se sinta culpada, suja, fazendo com que não procure a polícia e não denuncie o crime. Em alguns casos a vítima não conta nem mesmo para a família e para os amigos, com medo de represálias e do julgamento que poderá enfrentar.

Estou falando de uma construção cultural nojenta, destrutiva, que encoraja as mulheres a culparem a vítima, a se odiarem, a se culparem, a se responsabilizarem pelo comportamento criminoso dos outros, a temerem seus próprios desejos e a desconfiarem dos seus próprios instintos.(JERVIS, Lisa)

Para o biólogo, Randy Thornhill e o antropólogo Craig T. Palmer, o estupro não é sociológico, ou seja, sua origem não está no sistema patriarcal, mas sim na

natureza, o estupro seria biológico, a necessidade de se reproduzir, junto com a negação por parte de uma mulher, faria com que o homem a tomasse a força, ou seja, o estuprador não conseguiu reprimir a sua biologia.(THORNHILL)

Thornhill e Palmer acreditam que homens e mulheres não devem ficar sozinhos, e que as mulheres devem se vestir e se comportar de maneira menos provocante, para assim se manterem em segurança. A opinião deles não foi aceita pela maioria e criou grande repercussão entre as feministas e os defensores dos direitos das mulheres nos Estados Unidos.

Percebemos que a sociedade ainda considera a mulher como responsável nos crimes sexuais, seja por usarem roupas curtas, justas e provocantes, seja por não se comportarem ou agirem como uma mulher respeitável ou até mesmo por essa mulher exercer a sexualidade dela livremente, sem se prender a padrões sociais.

(...) a sexualidade não é exercida livre e plenamente pelas mulheres, já que ao longo de suas vidas, sobre elas são exercidos diversos controles, a partir de diferentes instituições sociais. Como parte da discriminação que sofrem, as mulheres são privadas do direito a decidir o desfrute de sua sexualidade, reprimindo-se e punindo-se moralmente aquelas que o pretendam. (BALLINAS, 1997. p.62.)

O estupro é um crime que afeta inúmeros direitos fundamentais da mulher, tais como a liberdade sexual, a integridade corporal e mental, a saúde e a vida, e também compromete o futuro das vítimas que sofrem esse tipo de violência, e por esse motivo a sociedade deve ser conscientizada.

Acabar com a cultura do estupro é um processo social e coletivo, mas não deixa de ser individual, devendo ocorrer uma mudança pessoal, onde deixamos de julgar as vítimas de um estupro. Devemos compreender que o sexo é normal, é prazeroso e sempre deve ser consensual, qualquer outra coisa diferente disso é agressão.

2.2 DADOS DO CRIME DE ESTUPRO

Estima-se que a cada ano 143 mil pessoas são estupradas no Brasil, segundo dados do 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Desses casos 35% das vítimas relatam o crime à polícia. Em 2013 foram registrados 50.320 casos de estupro no Brasil.

Uma pesquisa realizada pelo IPEA em 2013 mostra índices diferentes baseada em dados do Sistema de Informação de Agravo de Notificação (SINAN) aponta que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas no Brasil e que desses casos somente 10% são denunciados à polícia.

O Estado brasileiro com o maior índice de estupro é Roraima, onde ocorrem 66,4 casos por grupo de 100 mil pessoas, seguido por Mato Grosso do Sul com 48,7, Rondônia com 48,1, Amapá com 45,4 e Santa Catarina com 44,3 casos de estupro. O Estado com o menor índice de estupro é Goiás com 6,8 casos por grupo de 100 mil pessoas.⁹

Com o avanço da tecnologia e o acesso fácil a informações, temos nos deparado quase que diariamente com notícias de casos de estupro, o que cria a sensação de um aumento nos casos de estupro, e um aumento nas denúncias.

Não temos dados oficiais antes do ano de 2006, e também sofremos com a ausência de dados confiáveis nos dias de hoje, havendo divergência nos dados de pesquisas, o que dificulta analisar se houve um aumento concreto dos casos de estupro e das denúncias.

2.3 A MÍDIA E A RELAÇÃO COM O ESTUPRO

⁹ 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Tabela 8.

O crime de estupro é frequentemente retratado em novelas, filmes e séries, muitas vezes como forma de conscientização, ou mesmo com o intuito de aproximar o público da realidade, entretanto, algumas vezes, essas cenas não são bem aceitas pela sociedade.

Sabemos que a mídia exerce uma grande influência sobre a sociedade, tanto na televisão, através de novelas, filmes, séries e telejornais, quanto através das publicidades, das revistas e jornais, divulgando produtos e entretenimento. Porém o crime de estupro não deve ser retratado como entretenimento, como infelizmente ainda acontece nos produtos midiáticos.

As novelas são o maior entretenimento dos brasileiros, principalmente das mulheres adultas, que ocupam quase toda a programação aberta, independentemente do canal. Muitas são transmitidas de segunda a sábado e tentam trazer histórias realistas, discutindo problemas sociais no seu conteúdo, como o crime de estupro.

Na novela Babilônia (2015) exibida pela Rede Globo, Guto (Bruno Gissoni) tem interesse em Laís (Luisa Arraes) que sempre dispensa suas investidas, porém para conseguir ficar com a garota, ele a dopa para estuprá-la. O estupro só não é consumado, porque Laís consegue fugir de dentro do carro e pedir ajuda a uma amiga. Sandrinha (Lara Tremouroux) incentiva a amiga a denunciar o abuso sexual, porém Laís com medo de represálias por parte da família, não conta sobre o abuso para ninguém.

Sabemos que essa é uma realidade, vítimas são dopadas e estupradas, mas que muitas vezes por não terem certeza do que realmente aconteceu, preferem não denunciar, ou por medo de represálias acabam não contando sobre o estupro.

Recentemente temos nos deparado com inúmeras notícias de casos de estupro coletivo, situações cada vez mais cruéis e que causam grande repercussão no país, como o caso das quatro adolescentes estupradas em Castelo do Piauí. No dia 27 de maio elas foram amarradas, espancadas e estupradas por quatro menores e um adulto, identificado como Adão José de Sousa, de 40 anos. Após o estupro, as vítimas foram arremessadas do alto de um penhasco.

A novela *Em Família* (2014) também exibida pela Rede Globo, retratou um caso de estupro coletivo. A personagem Neidinha, interpretada pela atriz Jéssica Barbosa, é estuprada por três homens, dentro de uma van coletiva. Neidinha acaba engravidando de um dos estupradores e opta por manter a gravidez. A cena foi inspirada num estupro real ocorrido no Rio de Janeiro com uma turista americana.

O estupro é frequentemente retratado nas novelas. A novela *Lado a Lado* (2012), também abordou o assunto, assim como a novela *Salve Jorge* (2012) que não só abordou o estupro, mas também o tráfico de mulheres para a prostituição.

Não vemos casos de estupro apenas em novelas, mas também nas séries de televisão. As séries têm se tornado cada vez mais populares entre os adolescentes, jovens e o público adulto, sendo uma forma de entretenimento e diversão muito popular nos tempos atuais.

A série *Game of Thrones*, exibida pela HBO, exibiu diversas cenas de estupro desde a sua primeira temporada. Vale lembrar que a série se passa num período histórico misógino¹⁰. O primeiro estupro retratado foi o de Daenerys Targaryen (Emilia Clarke), que foi estuprada na noite de núpcias pelo seu marido, Khal Drogo (Jason Momoa), logo no primeiro episódio da série.

Outros dois estupros que chamaram a atenção do público de *Game of Thrones*, foram o estupro de Cersei Lannister (Lena Headey) pelo seu irmão gêmeo Jaime Lannister (Nikolaj Coster-Waldau), e o estupro de Sansa Stark (Sophie Turner), que também foi estuprada na noite de núpcias pelo seu marido Ramsay Bolton (Iwan Rheon).

Os estupros retratados em *Game of Thrones* criaram um desconforto com o público, pois os dois primeiros estupros não foram retratados nos livros. As duas primeiras cenas são de relações consensuais, enquanto a terceira cena, está presente nos livros em outro contexto. Muitos consideraram como sensacionalismo desnecessário, uma forma de chocar o público, sem razão aparente, causando assim uma recepção extremamente negativa.

¹⁰ Misoginia significa o ódio, o desprezo ou repulsa ao gênero feminino.

A série Game of Thrones não é a única a ter cenas de estupro. A série Bates Motel exibida pelo canal A&E e a série Revenge exibida pelo canal Sony, também retrataram casos de estupro em alguns dos seus episódios.

Além das novelas e séries, os filmes também abordam o crime de estupro. O filme Laranja Mecânica (1971) tem uma das cenas de estupro mais comentadas, inspirando cenas de estupro em outros filmes. No filme The Poker House, a personagem da atriz Jennifer Lawrence é estuprada pelo cafetão da sua mãe, enquanto no filme Preciosa, a personagem da atriz Gabourey Sidibe é estuprada pelo pai com o conhecimento da sua mãe.

Podemos perceber que o crime de estupro é abordado tanto em novelas, como séries e filmes, porém, nem sempre a sociedade vê isso como uma forma de conscientização, mas sim como um incentivo ou até mesmo apologia ao crime de estupro.

Muitos acreditam que ao mostrar essas cenas, as mídias estão incentivando os adolescentes, os jovens e até mesmo os adultos a praticarem um crime de estupro.

Entretanto, a mídia também pode ser uma grande aliada ao combate contra o estupro, podendo ser usada para divulgação das campanhas existentes, para assim tentar conscientizar a sociedade.

Segundo a pesquisa realizada pelo IPEA, 73% dos entrevistados discordaram da afirmação de que “a questão da violência contra as mulheres recebe mais importância do que merece”. Isso mostra que o espaço que essas questões têm recebido nos últimos anos na mídia tem trazido resultados positivos.

O canal GNT juntamente com a “ONU Mulheres” lançaram no Brasil a campanha “He for She”. O objetivo do canal é coletar 100 mil assinaturas masculinas aderindo à causa. A campanha “He for She”, ou Ele por Ela, busca eliminar as desigualdades de gênero, contando com a participação dos homens.

A campanha foi lançada em Nova York, no dia 20 de setembro de 2014, pela atriz Emma Watson, embaixadora da boa vontade para a “ONU Mulheres”, que fez

um discurso emocionante lançando o slogan “se não você, quem? Se não agora, quando?”.

Formalizamos essa parceria com o intuito de trazer mais visibilidade para o tema e fazer com que ele seja mais discutido aqui no Brasil. O canal vem acompanhando o universo da mulher há anos e, por isso, enxergamos a importância de disseminar essa causa.¹¹

O canal GNT acredita que a mídia tem um papel fundamental no combate à desigualdade de gênero, e mobilizou seu elenco, estudiosos e empresários para aderirem à campanha.

Combater a desigualdade de gênero, é uma forma de combater o estupro, pois quando o homem tiver consciência de que a mulher é dona do seu corpo, podendo agir como quiser, mantendo relações com quem desejar, e que ela tem os mesmos direitos que ele, o índice de estupro poderá diminuir.

2.4 A INTERNET COMO PARTÍCIPE DO CRIME DE ESTUPRO

Nos tempos atuais, quase todas as pessoas têm acesso à internet, através de computadores e celulares. A internet é uma ferramenta muito útil, através dela nos comunicamos, nos relacionamos, pesquisamos, mas quando usada para os motivos errados a internet pode ser uma má influência.

O blog Tio Astolfo, foi criado em prol da “filosofia do estupro”, como divulgado na página inicial do blog. No portal, são postados manuais de como estuprar uma mulher, textos incentivando o estupro de lésbicas, como também a pedofilia, entre muitos outros.

¹¹ Daniela Mignani. Diretora do canal GNT.

No dia 27 de julho foi publicado um guia de como estuprar uma mulher na escola. O autor do post considera as mulheres como um sexo frágil, inferior e fútil, e incentiva meninos a “corrigirem” as meninas da sua escola. “A única maneira de corrigir esta conduta imoral (adolescência) é estuprando violentamente a vadia, de maneira a traumatizá-la para o resto da vida”.¹²

Esse guia de como estuprar mulheres na escola, contém o passo-a-passo, para segundo o autor, os meninos se transformarem em homens de verdade. Ele ensina como escolher os alvos, como praticar o crime e principalmente como se livrar de uma futura punição.

O blog é uma sucessão de postagens contra as mulheres, incentivando a violência e ensinando como cometer os crimes. Para o autor dos textos a mulher que frequenta uma balada ou uma festa está pedindo para ser estuprada, pois somente pessoas imorais frequentam festas.

Nos textos a mulher é sempre chamada de vagabunda, vadia, imoral e que deve ser corrigida e transformada em uma mulher decente. O autor também acredita que o estupro não é pecado, “estuprar uma patricinha-vadia, você está praticando um ato de bondade, já que está ensinando-a uma lição”.

A cada texto vemos o incentivo ao estupro e a brutalidade do blogueiro. Segundo o autor, lésbicas devem sofrer a penetração corretiva, e para ele isso não é estupro, mas uma correção de uma anormalidade, ou seja, foi um favor para a mulher.

O blog do Tio Astolfo foi denunciado à Polícia Federal que o retirou da internet não sendo mais possível acessá-lo por um tempo, porém o blog voltou a funcionar e com postagens que influenciam cada vez mais o estupro, mostrando o estupro como esporte, como ciência e como arte.

A internet também serve para que as vítimas de estupro possam contar suas histórias de como superaram o estupro, além de incentivarem que outras vítimas os

¹² Trecho retirado do blog Tio Astolfo.

denunciem. Podemos encontrar alguns blogs voltados para relatos de vítimas de estupro, que buscam divulgar o crime e suas consequências.

A internet deve ser usada para denunciar crimes de estupro, para mobilizar a sociedade, divulgar campanhas e não para divulgar um guia de passo-a-passo ensinando como cometer um crime de estupro. Os abusos sexuais devem ser discutidos e ensinados, e a internet deve ser uma ferramenta nesse processo de educação sexual.

2.5 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO SEXUAL COMO PREVENÇÃO DO ESTUPRO

É no ambiente familiar que a criança aprende sobre o seu corpo, sua identidade, sua sexualidade, o que é permitido e o que não é aceitável na sociedade. No entanto, a sexualidade da criança se manifesta em qualquer lugar, não somente em casa.

A sexualidade está presente em todas as faixas etárias, e faz parte do ser humano, por isso deveria ser ensinada na escola, onde as crianças podem tirar suas dúvidas, perguntar abertamente sem o medo de represálias.

XV. Todos os seres humanos têm direito à autodeterminação no exercício da sexualidade, incluindo o direito ao prazer físico, sexual e emocional, o direito à livre orientação sexual, o direito à informação sobre sexualidade e o direito à educação sexual.¹³

A criança vai descobrindo aos poucos o seu próprio corpo, sabendo diferenciar um menino de uma menina, e com essas mudanças surgem as dúvidas, e a escola deveria poder ensinar e orientar essas crianças.

¹³ Declaração Universal dos Direitos Humanos desde uma Perspectiva de Gênero.

Muitos dos nossos comportamentos diários aprendemos na escola, sentar direito, não interromper quem está falando, ou seja, aprendemos na escola os padrões aceitos pela sociedade, o que é certo e o que é errado.

A sexualidade deveria ser discutida nas escolas a partir do Ensino Fundamental. Esse ensino sexual ajudaria no desenvolvimento social de cada um, mostrando o respeito ao seu corpo e ao corpo de outra pessoa. Teríamos meninos que entendem que o corpo da menina é propriedade só dela.

Quando reprimimos e escondemos a sexualidade, transformamos o sexo em algo impuro, nojento e anormal, e isso afeta a vida do adulto, que muitas vezes acaba se tornando um agressor sexual.

Vemos hoje nas escolas a educação sexual voltada para prevenir gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, mas não vemos os crimes sexuais serem debatidos em sala de aula, não vemos professores ensinando aos seus alunos que o sexo deve ser sempre consensual.

A educação sexual juntamente com a sociologia deveria instruir as crianças e adolescentes, mostrando que o sexo é normal, mas que deve ser consentido, que não tem nada de errado em aceitar a sua sexualidade e que todas as pessoas passam por isso.

O crime de estupro deve ser discutido em sala de aula, para assim exercitar a cidadania, propondo o respeito por si e pelo próximo, formando cidadãos responsáveis, conscientes de suas obrigações e que compreendem que o sexo pode e deve ser discutido e não ser mais tratado como um tabu.

3. A JUSTIÇA E O ESTUPRO

3.1 O CRIME DE ESTUPRO NA LEI 2.848/1940

Na Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 o crime de estupro somente era considerado quando praticado pelo homem contra a mulher, devendo haver a cópula vagínica, ou seja, a penetração do pênis na cavidade vaginal. O próprio artigo de lei exige, mesmo que indiretamente, uma condição particular do sujeito ativo, que no caso é ser homem.

Art. 213, CP: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

O art. 213 protegia a liberdade sexual da mulher, como também a sua integridade física, além do fato que a mulher poderia estar somente no polo passivo do delito, não sendo considerada no polo ativo.

Entretanto alguns doutrinadores, como Fernando Capez, entendem a questão de forma diferenciada. No caso de auxiliar ou até mesmo seduzir a vítima para que um homem cometesse o estupro, a mulher poderia ser considerada como partícipe.

Segundo Fernando Capez, a mulher poderá ser considerada sujeito ativo do crime de estupro, somente no caso de autoria mediata, ou seja, ela não estaria executando pessoalmente a conjunção carnal, mas praticaria o constrangimento, forçando uma mulher a manter conjunção carnal com um homem qualquer, sem que

o mesmo soubesse do constrangimento, assim não se pode falar em concurso de agentes, já que a mulher praticou o verbo sozinha.

O crime de estupro não era reconhecido entre pessoas do mesmo sexo, sendo nesses casos caracterizado como atentado violento ao pudor (art. 214 do CP). Os autores desse crime receberiam a mesma punição, pois a pena é a mesma do art. 213 do CP, ou seja, reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, mas os legisladores não consideravam um coito anormal (sexo oral ou sexo anal) como estupro, a conjunção carnal sempre foi um atributo jurídico relativo somente à mulher.

Exclui-se, portanto, a pratica de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Assim, se uma mulher, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, obrigar outra mulher a praticar com ela algum ato sexual, o crime configurado será o de atentado violento ao pudor, pois não se pode falar em cópula vagínica, mas em mera prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.(CAPEZ, 2007, p.03)

Fernando Capez fala da exclusão da prática do crime de estupro entre pessoas do mesmo sexo, onde jamais seria reconhecido um estupro entre duas mulheres, uma mulher cometendo o estupro contra um homem, ou um estupro entre dois homens, esse ato era considerado anormal e por isso caracterizado no art. 214 do Código Penal.

Independentemente de o ato ser praticado por pessoas do mesmo sexo, ou até mesmo de uma mulher cometer o estupro contra um homem, as consequências são as mesmas, o autor tira o poder de escolha da vítima, afetando a liberdade sexual desta, independente da identidade de gênero.

A liberdade sexual da mulher é um direito assegurado a todas as mulheres, sendo virgem ou não, prostituta ou honesta, casada, solteira, viúva, divorciada, velha ou moça, liberada ou recatada, não sendo relevante seu aspecto moral.

Para Magalhães Noronha deveria existir a distinção entre o estupro da prostituta e o estupro da mulher honesta, pois a prostituta estuprada não tem a sua honra e reputação afetadas, enquanto a mulher honesta terá sua honra manchada.

Como vimos, o próprio texto de lei não faz essa distinção, não importando assim o aspecto moral da mulher vítima de um estupro.

A meretriz estuprada, além da violência que sofreu, não suporta outro dano. Sem reputação e honra, nada tem a temer como consequência do crime. A mulher honesta, todavia, arrastará por todo o sempre a mancha indelével com que a poluiu o estuprador – máxime se for virgem, caso que assume, em nosso meio, proporções de dano irreparável.(NORONHA, 1992, p.105)

O bem jurídico protegido pelo artigo de lei é a liberdade sexual da mulher, e por liberdade sexual entendemos a capacidade da mulher em “dispor livremente de seu próprio corpo na prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante à relação em si, como no concernente à escolha de seu parceiro, (...) na capacidade de se negar a executar ou a tolerar a realização por parte de outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar, opondo-se, ao constrangimento de que é objeto exercido pelo agente”.

Damásio E. de Jesus nos mostra essa objetividade jurídica do crime de estupro, ou seja, o poder da mulher de escolher quando e com quem praticar conjunção carnal.

Por intermédio do dispositivo penal protege-se a liberdade sexual da mulher, o seu direito de dispor do próprio corpo, a sua liberdade de escolha na prática da conjunção carnal.(JESUS, p.95)

Para haver a consumação do crime de estupro é necessário que haja a primeira ação, ou seja, a violência ou grave ameaça, que constitui o início de execução, e deve haver a conjunção carnal entre homem e mulher, devendo assim ocorrer à penetração completa ou parcial do pênis na cavidade vaginal da mulher, o simples contato do órgão genital masculino com a vagina da mulher não caracteriza como crime de estupro, pois se trata de crime material.

O crime de estupro consuma-se desde que haja introdução completa ou incompleta do órgão genital masculino na vagina da vítima, mesmo que não tenha havido rompimento da membrana himenal; consuma-se, enfim, com a cópula vagínica, sendo desnecessária a ejaculação.(BITENCOURT, 2007, p.05.)

Havendo o coito anal ou oral, antes ou depois da conjunção carnal, haverá o concurso de crimes. No caso de atos libidinosos que precedem ao coito normal, mesmo se resultarem em manchas nos seios, pescoço e face da vítima, não haverá o concurso de crimes, sendo o atentado violento ao pudor absorvido, pois a violência faz parte do conceito do crime de estupro.

O crime de estupro foi assim por 68 anos, só sendo modificado e adaptado no ano de 2009. Com a Lei 12.015/2009 o crime de atentado violento ao pudor, art. 214, CP, foi revogado, e acrescentado ao crime de estupro, art. 213, sendo assim conjunção carnal e atos libidinosos passaram a ser considerados o mesmo crime.

3.2 O QUE A JUSTIÇA ENTENDE POR ESTUPRO HOJE (LEI 12.015/2009)

Com a nova redação dada pela Lei nº12.015 de 7 de agosto de 2009, o crime de estupro foi unificado com o atentado violento ao pudor, tentando assim evitar as inúmeras controvérsias que ocorriam em relação ao crime continuado.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Ao analisar o novo caput do art. 213 do Código Penal podemos perceber e destacar quatro elementos: 1º) o constrangimento com o emprego de violência ou grave ameaça; 2º) pode ser dirigido a qualquer pessoa; 3º) pode haver a conjunção carnal ou 4º) praticar ou permitir que se pratique qualquer ato libidinoso.

Com o novo texto de lei o objetivo do legislador passa a ser a proteção da liberdade, da dignidade e do desenvolvimento sexual de qualquer pessoa, independente de gênero, classe social, moral, profissão, idade, ou seja, deixa de proteger somente a mulher.

A lei protege a liberdade sexual que qualquer pessoa possui sobre o próprio corpo, o direito de escolher quando e com quem deseja manter uma relação sexual. Emiliano Borja Jiménez nos traz um conceito bem preciso de liberdade sexual, que diz:

Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.(JIMÉNEZ, p,156.)

Os sujeitos ativos e passivos sofreram mudanças, podendo ser praticado ou sofrido por qualquer pessoa, porém na modalidade conjunção carnal é necessário que haja uma relação heterossexual, pois, o termo conjunção carnal significa união, sendo assim o encontro do órgão genital masculino com o órgão genital feminino.

Na prática de qualquer outro ato libidinoso qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo ou passivo, sendo caracterizado como ato libidinoso qualquer gesto de conotação sexual, ou seja, sexo oral ou anal, apalpadelas, uso de objetos ou instrumentos, até mesmo o beijo forçado poderá ser considerado um ato libidinoso.

O novo texto tentou se adaptar para a nova realidade cultural que vivemos, mas mesmo com todas essas mudanças ainda existem falhas por parte dos legisladores. Para alguns a principal falha seria que com a junção dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor as penas aplicadas serão mais brandas, pois não é mais possível o concurso de delitos.

A Procuradora de Justiça de São Paulo Luiza Nagib Eluf constata que o agente de um crime sexual mais grave poderá ter a pena diminuída, enquanto o agente de um crime sexual de menor potencial poderá ter a sua pena agravada.

Realmente corremos o risco de as penas serem menores. Antigamente aplicávamos concurso material de delitos. Quem praticou [de forma forçada] sexo vaginal [que era estupro] e depois oral [que era atentado violento ao pudor] podia receber seis anos por causa de cada delito. Sempre pedi condenação pelos dois delitos com penas somadas. Agora eles passaram a ser a mesma coisa.

O legislador cometeu um equívoco ao não especificar os atos libidinosos do art. 213 do Código Penal, abrindo assim uma brecha no texto de lei, sendo possível várias interpretações e posições por parte dos magistrados e doutores de direito. Sabemos que o direito penal deve ser preciso e claro, para justamente evitar controvérsias jurisprudenciais e tentar assim agir com a mais ampla justiça. Luiza Nagib Eluf diz que “[A lei] tinha que ter detalhado melhor o que são esses atos libidinosos. Quando fala em outro ato libidinoso pode ser qualquer ato. ”

A consumação do crime de estupro se dá pela modalidade em que o autor agiu, no caso de conjunção carnal, o estupro se consuma com a penetração total ou parcial do pênis na vagina, não havendo a necessidade de ejaculação. Na modalidade de ato libidinoso, o delito se consuma no momento em que o autor atue sobre a vítima, tocando seu corpo, sendo necessário o contato do agente com a vítima.

Vale ressaltar que a grave ameaça e a negativa devem ser reais, o agente poderá ameaçar a vítima diretamente, como também a sua família. A negação da vítima também deverá ser real, não sendo considerada a negativa de “charminho”, a vítima deverá expressar a sua repulsa, a sua negativa. Na maioria dos casos de estupro há o emprego de violência, pois a vítima tenta se defender, tenta fugir do estuprador, mas há vítimas que acabam em estado estático, não conseguindo ter nenhum tipo de reação de defesa.

O tipo penal se refere à violência real isto é, o emprego de força física contra a vítima (coação física).

A grave ameaça é aquela que age no psíquico da vítima, anulando a sua capacidade volitiva (violência moral). O mal prometido deve ser grave. Pode ser direto (dirigido contra a vítima) ou indireto (dirigido contra terceiro), justo ou injusto. Deve ser avaliado de acordo com as condições individuais da vítima.(CAPEZ e PRADO, 2012.)

Alguns doutrinadores falam sobre o erro de tipo, ou seja, o agente acredita que a resistência da vítima faz parte do “jogo de sedução”, afastando assim o dolo e a tipicidade do fato, sendo favorável ao agente e afastando a responsabilidade penal.

A crença, sincera, de que a vítima apresenta oposição ao congresso carnal apenas por recato ou para tornar o jogo do amor mais difícil ou interessante (vis haud ingrata) deve sempre ser entendida em favor do agente. Falha o tipo subjetivo, igualmente, quando o agente erra, ainda que culposamente, sobre um dos elementos do tipo objetivo. É o erro de tipo.(MESTIERE, p. 92)

A vítima sempre terá o direito de dizer não, independente de como ela esteja se insinuando ou não. A negativa da vítima deve ser compreendida pelo agente, mesmo que exista uma relação anterior entre a vítima e o agente.

A negativa da vítima poderá ocorrer em qualquer momento, antes de qualquer ato, por exemplo, a vítima pode estar com o agente e no momento da conjunção carnal ou dos atos libidinosos, se negar a praticar o ato, mesmo dando mostras anteriores que demonstravam o interesse no ato sexual. Deverá existir o consentimento para o ato sexual, não pode ser considerado o consentimento futuro.

Uma crença honesta e razoável em que um membro do sexo contrário consentirá com a conduta sexual em algum momento futuro não é uma escusa para o estupro ou a conduta criminal desviada. O único consentimento válido é o consentimento que precede de maneira imediata o da conduta sexual. (FLETCHER, p. 170)

É admissível a tentativa no crime de estupro, mas é de difícil caracterização, para ser considerado tentado, o agente deverá ser impedido por causa alheia a sua vontade. Com a fusão dos crimes de estupro e ato libidinoso, para ser caracterizado como tentado deverá ser feita uma análise sobre a real intenção do agente, ou seja, se ele for interrompido nos atos antecedentes a penetração, mas os atos forem considerados normais para se chegar ao resultado final, como, por exemplo, passar a mão nos seios ou coxas da vítima na tentativa de retirar a sua roupa para buscar a conjunção carnal, será considerado um estupro tentado e não consumado, pois o objetivo do agente era a conjunção carnal e não a prática de atos libidinosos.

No caso de atos libidinosos a tentativa também é admissível, sendo caracterizada quando houver o constrangimento, ou seja, antes do agente praticar qualquer tipo de ato libidinoso, não havendo o contato físico do autor com a vítima.

Alguns doutrinadores acreditam na análise subjetiva para a caracterização de tentativa de estupro, ou seja, será analisada a real intenção, a finalidade do autor do crime, para somente assim ser considerado ou não a tentativa ou crime consumado, por exemplo, o agente tinha a intenção de praticar a conjunção carnal, mas foi interrompido durante os atos libidinosos, poderia ser caracterizado somente como tentativa e não como estupro consumado.

Esse tipo de análise pode deixar impune o autor do crime, como também fere o artigo de lei, que já caracteriza os atos libidinosos como estupro, não sendo lógica a análise subjetiva para caracterizar a tentativa.

O elemento subjetivo do art. 213 do Código Penal continua sendo o dolo, não sendo admissível a modalidade culposa. Não é necessário a finalidade do agente de saciar sua libido, o dolo consiste no fato de constranger a vítima com a finalidade de com ela ter a conjunção carnal ou praticar atos libidinosos.

Rogério Greco cita a modalidade omissiva imprópria do crime de estupro, ou seja, quando o agente tem o status de garantidor nos termos do §2º do art. 13 do Código Penal. Ele nos traz o exemplo de um agente penitenciário que percebendo o iminente estupro de um dos detentos, nada faz para impedir, devendo assim responder pelo resultado que poderia ter evitado:

Imagine-se a hipótese em que um carcereiro (ou agente penitenciário), encarregado legalmente de vigiar os detentos em determinada penitenciária, durante sua ronda, tivesse percebido que um grupo de presos estava segurando um de seus “companheiros de cela” para obrigá-lo ao coito anal, uma vez que havia sido preso por ter estuprado a própria filha, sendo essa a reação “normal” do sistema carcerário a esse tipo de situação. Mesmo sabendo que os presos iriam violentar aquele que ali tinha sido colocado sob a custódia do Estado, o garantidor, dolosamente, podendo, nada fez para livrá-lo das mãos dos seus agressores, que acabam por consumir o ato libidinoso, forçando-o ao coito anal.

A Lei nº 12.015/2009 adicionou duas modalidades qualificadas no crime de estupro, a primeira delas é se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima tem entre 14 e 18 anos, a segunda modalidade é se da conduta resultar a morte.

Na primeira modalidade a pena será de reclusão de 8 a 12 anos, e por lesão corporal entendemos os termos expressos nos §§1º e 2º do art. 129 do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal de natureza grave

§1º Se resulta:

- I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II – Perigo de vida;
- III – Debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV – Aceleração de parto;

§2º Se resulta:

- I – Incapacidade permanente para o trabalho;
- II – Enfermidade incurável;
- III – Perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV – Deformidade permanente;
- V – Aborto.

As lesões corporais de natureza grave ou mesmo a morte devem ter sido produzidas em decorrência da conduta do agente, por exemplo, o agente que para forçar a sua vítima a derruba no chão e a mesma acaba batendo a cabeça sofrendo

uma lesão de natureza grave, ou até mesmo vindo a falecer, nesse caso deverá o agente responder pelo estupro qualificado.

Não será qualificado com o resultado morte quando a vítima, por exemplo, apresentava problema cardíaco e no momento do crime venha a falecer. É um fato atípico, a morte não foi causada pela ação em si.

As vítimas adolescentes entre 14 e 18 anos merecem uma proteção maior, porque sofrer um ato sexual violento poderá trazer distúrbios psicológicos e um trauma terrível, muitas vezes fazendo com que esse adolescente se torne um agente de atos violentos também.

O legislador cometeu um grande equívoco quando usou o termo maior de 14 anos, pois, se a vítima sofre o estupro no dia do seu aniversário de 14 anos, não haverá o delito do art. 217-A, nem mesmo a qualificadora do art. 213, §1º do Código Penal, Rogério Sanches Cunha diz:

Se a vítima for violentada no dia do seu 14º aniversário não gera qualificadora, pois ainda não é maior de 14 anos. Também não tipifica o crime do art. 217-A, que exige vítima menor de 14 anos. Conclusão: se o ato sexual for praticado com violência ou grave ameaça haverá estupro simples (art. 213, caput, do CP); se o ato foi consentido, o fato é atípico, apurando-se a enorme falha do legislador. A alteração legislativa, nesse caso, é benéfica, devendo retroagir para alcançar os fatos pretéritos. (CUNHA, p. 37)

Existe a possibilidade do crime impossível, que será cabível quando houver a incapacidade do homem em obter ereção, a chamada impotência coeundi, que impede o homem de praticar a conjunção carnal, tornando o crime de estupro nessa modalidade um crime impossível.

Dessa forma, tem-se entendido pelo crime impossível quando a impotência de que está acometido o homem é de natureza coeundi, uma vez que, não havendo qualquer possibilidade de ereção, torna-se impraticável o estupro, se a finalidade do agente era a conjunção carnal ou mesmo o sexo anal, que exigem um membro viril para que se leve a efeito a penetração, total ou parcial. (GRECO, p.49).

A impotência coeundi não impede a prática de atos libidinosos, podendo o crime de estupro ser praticado e caracterizado nessa modalidade. Para ser considerado o crime impossível deverá haver a análise da intenção do autor, ou seja, a análise subjetiva, pois mesmo com a impossibilidade de ereção, o constrangimento, a ameaça e os atos libidinosos ainda podem ser praticados contra a vítima, mesmo quando o autor, pretendendo a conjunção carnal, não consiga executá-la.

O crime de estupro foi inserido na Lei nº 8.072/90, art. 1º, inciso V, que o classificou como crime hediondo.

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:
V – Estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

O legislador alcançou tanto a modalidade simples como qualificada do crime de estupro, não deixando assim a possibilidade de o estupro não ser considerado como hediondo.

Alguns doutrinadores acreditam que o estupro só deve ser considerado hediondo na sua forma qualificada, ou seja, quando houver lesão corporal grave ou a morte da vítima.

Após ter sido inserido na Lei de crimes hediondos, o crime de estupro é insuscetível de anistia, graça e indulto e fiança. E a pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, como expresso no art. 2º da Lei 8.072/90.

Para a maioria dos doutrinadores o estupro é um crime hediondo em qualquer de suas formas, sendo correto a sua inclusão na Lei 8.072/90, um entendimento diverso seria contraditório, e para tal deveria existir a reformulação do art. 1º, inciso V do mencionado diploma legal.

3.3 A ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NA APLICAÇÃO DE SENTENÇAS

Acreditamos que as decisões judiciais devem ser neutras e objetivas, mas na prática não é isso que acontece. Existe uma tendência a se julgar a partir de requisitos que não fazem parte do crime em si.

Mesmo após as mudanças que vieram com a Lei 12.015/2009, alguns magistrados utilizam a vitimologia, ou seja, analisam o comportamento da vítima no momento de elaborar suas sentenças.

O principal meio de prova no crime de estupro é a palavra da vítima, uma vez que se trata de um delito de difícil comprovação, que normalmente ocorre às escondidas ou entre quatro paredes, nem sempre deixando vestígios. Quando a palavra da vítima não é considerada pelo magistrado, percebemos que a justiça nem sempre julga corretamente.

No ano de 1990, J.F.P, desfrutando do indulto de Natal, abordou A.CM.L, de 16 anos, sua conhecida por ocasião das visitas que fazia ao tio na mesma penitenciária em que o autor estava cumprindo pena, quando a vítima se dirigia à Igreja, numa manhã de quarta-feira. Mediante ameaça à sua vida e a de sua família ele a raptou, levando-a para um cativeiro, onde lá a estupro. Ele a manteve em cárcere privado por 11 dias, durante os quais ela foi inúmeras vezes estuprada e ameaçada, até ser resgatada por policiais militares.

Denunciado por rapto, sequestro, cárcere privado e estupro, o réu se defendeu alegando que não houve violência, e sim que a vítima de livre e espontânea vontade decidiu estar com ele. Nas suas alegações finais, o promotor afirmou que os três delitos imputados ao réu ficaram comprovados, o juiz, após sete meses decidiu pela absolvição por falta de provas, alegando que a vítima apresentou uma história fantasiosa e que não conduz à convicção de que tenha se utilizado de meios eficazes para evitar a consumação do alegado estupro, muito menos do rapto e do cárcere privado que diz ter sofrido. O magistrado também

entendeu que houve um encontro eventual de velhos conhecidos, e não um crime de estupro. (PIMENTEL, 1998, p. 179)

O caso em questão é anterior às mudanças que vieram com a Lei. 12.015/09, mas não deixa de ser um exemplo de como o sistema judiciário tratava e ainda trata a vítima. Podemos perceber nesse caso que o juiz desmereceu o depoimento da vítima e ao mesmo tempo exigiu um comportamento e uma reação descabida. Viviane Clarac e Nicole Bonnin, afirmam que não existe apenas um tipo de reação, “cada uma se comporta segundo suas próprias forças”.

Entendia a Jurisprudência que “uma jovem estuprada há de se opor razoavelmente à violência, não se podendo confundir como inteiramente tolhida nessa repulsa quem nada fez além de gritar e nada mais.” (In RT 429/400). A vítima não deveria ter que explicar ou dar satisfações a ninguém sobre a sua forma de resistência no crime de estupro.

Quando ocorre essa análise do comportamento da vítima pelos operadores do direito, sobretudo, o juiz, instaura assim um processo de classificação de vítimas, onde algumas são merecedoras de respeito e outras ensejaram a violência sofrida.

As diferenças de classe, cor e sexo são outras variáveis que atuam na interpretação da norma legal e, nesse processo, caracterizam as decisões judiciais, produzindo e reforçando assimetrias. Com isso, contradizem não apenas os ideais de imparcialidade do próprio poder judiciário, como também os princípios elementares do respeito à cidadania. (LINHARES, 1994, p.53).

Esse tipo de análise reproduz a discriminação de gênero, classificando as vítimas pelo seu comportamento, pela sua profissão, pela sua opção sexual, e até pela sua roupa, colocando a vítima em situação pejorativa ao fazer julgamento de seu perfil, fator que não deveria ser de interesse para a aplicação penal.

Com as mudanças no art. 213 do Código Penal essa prática tem se tornado menos recorrente no sistema judiciário, dando lugar à análise do autor do crime e

das circunstâncias em que ele foi cometido, porém ainda é possível presenciar esse tipo de preconceito em relação à vítima.

Como visto anteriormente, alguns estudiosos da vitimologia acreditam que deveria existir a análise do comportamento da vítima durante o processo judicial, para assim evitar erros judiciais, porém isso seria um retrocesso, e um empecilho para as vítimas denunciarem o crime que sofreram. O crime de estupro por si só já é traumático, violento e traz grandes consequências, quando a vítima sabe que vai ser analisada junto com o seu agressor, para assim medir a culpa de ambos, para ela não estará sendo feita a justiça que ela esperava conseguir.

O conceito de moral e de bons costumes de cada indivíduo, acaba influenciando no seu julgamento, não sendo diferente no crime de estupro, pois de certa forma a vítima é julgada pela sociedade, assim como pelos magistrados, fazendo com que seja feito um perfil moral da vítima, analisando o nível de credibilidade que será creditado a esta.

Desde 1940 o conceito de mulher “honesta” foi suprimido do Código Penal, porém essa prerrogativa legal continua implícita nas decisões judiciais, de forma que a vítima é desrespeitada ou considerada provocadora da sua própria vitimização.

Segundo Coulouris (Coulouris, Daniella G. Violência, Gênero e Impunidade: A verdade nos casos de estupro), os agentes jurídicos indiretamente perpetuam a discriminação de gênero com a finalidade de reportar (manter) os papéis sociais do homem e da mulher, seguindo a ideia do sistema patriarcal, sendo assim, esse pensamento unilateral acaba por praticar a discriminação de gênero.

Por mais que as mudanças da Lei 12.015/2009 tenham sido significativas, a luta ainda é na transformação da consciência dos operadores jurídicos (membros da sociedade), que mesmo aplicando a lei adequadamente, ainda lançam mão de mecanismos inconscientes e indiretos no intuito de desmerecer a vítima.

Segundo Silvia Pimentel, o estupro é o único crime em que a vítima tem que provar que não é culpada, ou seja, a vítima já passou pela violência sofrida pelo

crime, e quando vai denunciar, passa por um interrogatório que muitas vezes coloca em dúvida a sua credibilidade, e a veracidade da sua história.

Para o sistema judiciário o discurso da vítima deve ser linear, conciso e claro. Atendendo esses requisitos, o discurso da vítima será considerado plenamente consistente e verídico. A prática jurídica nos crimes sexuais, onde a vítima é mulher adulta, mostra através das sentenças os comportamentos que dão ou não credibilidade ao depoimento da vítima e dos agressores.

Os comportamentos ou reações que decorrem da violência sofrida, tais como o olhar vago, a amnésia, a fala trêmula, o bloqueio, a incongruência, não devem ser analisados para creditar o discurso da vítima, pois são consequências do crime sofrido, mas alguns operadores da justiça acabam por interpretar esses comportamentos ou reações como imprecisão, e muitas vezes a vítima acaba tendo que repetir e relembrar inúmeras vezes.

O crime de estupro tem como consequência o abalo emocional da vítima, e por isso deve existir a análise emocional da vítima, e não do comportamento desta no momento do crime, o que realmente deve ser levado em conta é a condição em que a vítima se encontra não se devendo exigir dela um depoimento claro, lógico e preciso.

O caput do art. 213 é bem claro, não se fala na norma penal de comportamentos padrões, personalidade aceitável, valores como honestidade, moralidade e outros argumentos meramente subjetivos.

O comportamento da vítima e do agressor muitas vezes são mencionados de forma direta ou indireta, tais como, “O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito”, ou “O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do agente”, em outra sentença podemos ver a análise indireta por parte do juiz: “Quanto ao comportamento da vítima: trata-se de mulher maior de idade, simples, solteira, mas não é uma mulher de programa”, a análise do magistrado mostra que se a mulher fosse prostituta a sentença poderia ter sido formulada de maneira diversa, sendo a vítima tratada como causadora do delito sofrido.

Alguns advogados de defesa tentam desmerecer a vítima, desqualificando seu depoimento, alegando uma tendência a fantasiar ou até mesmo que são portadoras de distúrbios psicológicos e acabam por pedir exames para traçar o perfil psicológico das vítimas, e em alguns casos esses pedidos são atendidos pelos juízes, mesmo quando o depoimento da vítima foi linear e sem falhas.

Na esfera policial, esta ambiguidade revela-se desde o momento da notícia do crime, quando quase sempre a mulher é encarada com extrema suspeição, configurando-se uma inversão da sua condição de vítima em ré. E não apenas na esfera policial isto ocorre. (PIMENTEL, 1998. p.27)

Algumas vítimas que buscam o sistema judiciário procuram a punição do seu agressor, mas acabam passando por uma dupla vitimização, sendo tratadas de forma omissa, desrespeitosa e banalizada pelos operadores do direito.

Vale ressaltar que a análise do comportamento da vítima não é realizada por todos os juízes, delegados e escrivães. Existe uma luta constante para que seja aplicada a justiça, sem a interferência de conceito de moral e bons costumes desses operadores da justiça, devendo ser analisado as circunstâncias do crime. O que se espera da justiça é que ela atenda às necessidades sociais buscando assim a paz e o equilíbrio para que se viva harmoniosamente.

E.L.C.X., seguia o veículo que a vítima I.E.Q, universitária, com 19 anos, dirigia. Ele forçou a vítima a frear o seu veículo, onde com arma em punho, forçou a entrar no seu carro, conduzindo-a a um lugar deserto e lá a estuprou. Durante o Inquérito Policial foram juntadas declarações de outras vítimas, de crimes semelhantes, atestando os péssimos antecedentes do réu. Os laudos periciais apontaram a presença de esperma na vagina da vítima. O autor foi denunciado pelo crime de estupro.

Esse caso teve repercussão na imprensa de Recife, que inclusive divulgou fotos do acusado, e o nome de suas vítimas, a imprensa também noticiou que o acusado se encontrava na cidade de Miami no decorrer do processo, transitando

livremente. A acusação pediu a prisão do acusado no exterior, mas o pedido não foi acolhido pelo juiz. O acusado foi condenado à revelia, a 10 anos de reclusão em regime fechado, sem direito de apelar em liberdade, permanecendo o condenado foragido. (PIMENTEL, 1998. p, 109)

Esse caso poderia ser considerado um modelo, não houve dúvida em relação ao depoimento da vítima, o juiz deu credibilidade a vítima e a sua história, porém, com o relaxamento da prisão, o acusado conseguiu fugir do país e não respondeu pelo crime que cometeu. Podemos perceber que nem sempre há a análise da vítima, e que alguns magistrados se utilizam apenas da análise dos fatos e das provas para julgar e sentenciar.

O sistema judicial tem a função de amparar a vítima, por isso, esse mecanismo de defesa não deve ser corrompido, e utilizado somente pelos mais insistentes, resistentes e aqueles que contam com um apoio social e psicológico.

Para a justiça ser feita corretamente não deve existir a discriminação e a opinião pessoal do juiz no momento de sentenciar. O juiz deve ser convencido através da análise dos fatos e das provas e não se deixar influenciar por pontos externos.

3.4 O ESTUPRO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

Os casos de estupro entre universitários, vieram à tona recentemente, quando se noticiou que, durante os trotes e festas, as alunas eram estupradas ou sofriam algum tipo de abuso sexual.

Foram denunciados dez casos de estupros ocorridos na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), uma das universidades mais prestigiadas do país. Após as denúncias, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Assembleia Legislativa do Estado para apurar as violações dos direitos humanos que até então eram escondidas pela diretoria da universidade.

A história de Pamela Silva Feitosa, estudante do quinto ano de medicina, foi a que deu início a série de denúncias. Em 2013 dois colegas a chamaram para ir ao carro buscar mais bebidas, ela não queria, mas como estava bêbada acabou cedendo e indo com os meninos. Eles começaram a beijá-la e a tocá-la, e colocaram as mãos dentro da calça dela, ela gritou, e isso irritou um dos agressores, que respondeu que era aquilo que ela queria. Ela conseguiu escapar, pois chegaram outras pessoas no local e ela conseguiu fugir dos agressores.

Phamela denunciou o abuso na universidade, que a tratou de forma hostil. “A atitude da faculdade foi hostil, quiseram convencer-me de que não havia acontecido nada, de que era algo sem importância ou que eu tinha inventado. Até me chamaram de puta, disseram que eu dormia com todo mundo”, depoimento de Phamela à CPI.

Nenhum dos agressores das dez vítimas foi expulso. Eles prosseguem impunemente com as suas vidas e suas rotinas de futuros doutores, assistindo e participando das aulas. Para Laura Kaufman¹⁴, especialista em ataques sexuais, “estudantes estupradas por outros estudantes: esse tipo de trauma pode prejudicar muito sua capacidade de aprender e sua habilidade de funcionar num ambiente escolar”.

Um grupo de estudantes da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), integrantes da Bateria Engrenada da UFMG, durante uma de suas apresentações num bar, começaram a cantar músicas de conteúdo sexual denegrindo as mulheres, usando até mesmo a frase “não é estupro, é sexo surpresa”. Após denúncias feitas pelos estudantes, a diretoria abriu um processo administrativo para apurar os fatos.

O assunto estupro nas universidades também ganhou grande repercussão nos Estados Unidos, quando uma estudante foi estuprada por um colega no dormitório da Universidade de Columbia. Ela denunciou o crime à direção, que considerou o agressor como inocente. A vítima, como forma de protesto, anda pelo campus carregando o colchão onde teria acontecido o estupro. “Eu vou levar o

¹⁴ Conselheira Sênior do National Women’s Law Center de Washington.

colchão comigo enquanto eu frequentar o mesmo campus que o meu estuprador”, conta a estudante.

Não existem estatísticas sobre os crimes sexuais cometidos em universidades brasileiras, mas os casos têm se repetido e aumentado por todo o país. Sabemos que esses estupros acontecem há alguns anos, mas as universidades preferiram esconder os casos ao invés de criar medidas protetivas e até mesmo educar seus alunos contra esses atos.

Podemos perceber que ainda hoje existe uma omissão por parte das faculdades em coibir os abusos em trotes e festas universitárias. A faculdade na ânsia de proteger a reputação da instituição, acaba silenciando a vítima, dificultando a denúncia do estupro sofrido, e não prestando nenhuma assistência à vítima de estupro.

3.5 BREVE ESTUDO COMPARADO

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2010 foram denunciados 84.767 casos de estupro nos Estados Unidos, que é considerado o país com o maior índice de casos de estupros denunciados.

A legislação norte-americana tem um modelo normativo híbrido, com fontes na Common Law e no direito legislativo. Os crimes não são divididos quanto a intenção, mas sim quanto à pena, ou seja, crimes com a pena mais severa, incluindo pena de morte, e crimes com pena menos severa.

Há três tipos de sanções que podem ser aplicadas, podendo ser a prisão, a multa e a pena de morte. A pena de prisão é a mais comum, após o veredito do júri ou do juiz, esse fixa a pena máxima e a mínima, baseando-se na vida pregressa, no comportamento do réu e outros fatores significantes.

A pena de multa é estipulada pelo juiz, assim como a condenação para restituição de bens. A pena de morte é a mais controversa. Trinta e oito estados

utilizam de câmara de gás, cadeira elétrica, injeções letais, enforcamento e o pelotão de fuzilamento. Em alguns estados o próprio réu escolhe a forma como deseja morrer.

Diferentemente da legislação brasileira, nos Estados Unidos da América, cada estado tem a sua legislação, que é moldada de acordo com as necessidades públicas do local, ou seja, a maioria dos crimes são de competência estadual. Em 1962, advogados, professores de direito e juízes desenvolveram um código penal modelo, o MPC – Model Penal Code, que foi organizado pelo American Law Institute.

Na antiga definição da Common Law, o estupro consistia na penetração sexual de um homem em uma mulher, que não seja sua esposa, mediante uso de força e sem o consentimento da ofendida. Nessa definição era permitido o estupro do marido em relação à sua esposa.

Hoje o estupro consiste na invasão sexual do corpo feminino na qual seu espaço privado e pessoal é violado sem seu consentimento. Na definição atual o estupro entre casais é punido e o uso da força é a marca maior do crime.

No nosso ordenamento jurídico, o crime de estupro abrange a conjunção carnal e qualquer ato libidinoso, na legislação norte-americana os atos são separados. O crime de estupro como vimos anteriormente, é a violação do corpo da mulher, o *assault e battery*¹⁵ é o toque malicioso, por exemplo, passar a mão no corpo de outra pessoa mediante violência. A sodomia também é considerada crime, e nada mais é, do que o sexo anal sem consentimento, assim como o sexo oral também é crime quando praticado sob violência ou ameaça.

No ano de 1989, três mil casos de estupros foram denunciados em Nova York, o mais conhecido deles foi o estupro de Trisha Meili, que foi violentada no Central Park, onde sempre ia fazer jogging. Os autores do crime eram hispânicos e afro-americanos, e durante o julgamento surgiu toda uma questão racial.

¹⁵ Não tem registro específico na língua portuguesa.

Um outro caso de grande repercussão ocorreu em 1992, o caso do lutador Mike Tyson que foi condenado a dez anos de prisão por ter violentado Desiree Washington, de 18 anos, que na época era miss Rhode Island. Ele teria convidado Desiree para que ela fosse a seu quarto, em um hotel, onde os fatos teriam acontecido, e segundo o que se apurou, o ataque fora brutal.

Recentemente os estupros ocorridos nas dependências das universidades norte-americanas se tornaram um escândalo. Esses casos de estupro têm gerado manifestações, discussões e investigações nos EUA. Cerca de cem instituições de ensino estão sendo investigadas pelo Departamento de Educação do Escritório de Direitos Civis, já que essas instituições não teriam agido corretamente em dezenas de casos de estupro.

As universidades americanas punem os estupradores com suspensões semestrais, mas as expulsões são raras; segundo uma caloura da Barnard University, Julia Crain, “nenhuma pessoa, pelo que sabemos, foi expulsa por estupro”, e nenhuma universidade perdeu financiamento do governo em resposta pela sua má atuação em casos de violência sexual.

Segundo Jim Bradshaw, porta-voz do Departamento de Educação, a atenção do país certamente criou uma onda, onde causa a impressão de que os EUA vivem uma epidemia de casos de estupros. De acordo com o Dr. Cory Yung, pesquisador da Kentucky University School of Law, reportam-se 44% mais casos quando há investigação do governo federal do que nos períodos anteriores. (SHARP, 2015)

Como vimos os casos de estupro entre estudantes, ou dentro das universidades também é uma realidade no Brasil. A principal diferença é que no Brasil esses estupros acontecem durante festas e trotes universitários, enquanto que nos EUA esses estupros acontecem dentro das dependências das instituições, nos dormitórios e alojamentos e a existência de fraternidades acaba auxiliando e facilitando esses crimes.

A epidemia de estupros nos EUA tem aberto os olhos da população norte-americana, que acreditavam que o estupro era algo isolado. Jessica Valenti, renomada blogueira americana, escreveu: “É hora de reconhecer que a epidemia de

estupros nos Estados Unidos não é apenas um crime em si, mas um reflexo de nossa ignorância cultural e política própria. O estupro é tão americano quanto a torta de maçã”.

Em 2012, uma adolescente passava férias de verão em Steubenville, quando foi violentada por dois garotos, Malik Richmond, de 16 anos e Trent Mays, da mesma idade. O que mais chama atenção nesse caso é que a vítima estava inconsciente, e que ninguém que estava ao redor tentou impedir o estupro. Houve uma tentativa de encobrir o estupro ocorrido, mas o abuso veio à tona com a movimentação de pessoas na internet que ficaram incomodadas com os vídeos e as fotos postadas na rede.

O caso de Steubenville foi retratado como um caso isolado nos Estados Unidos, havendo uma tentativa de separar esse caso de estupro da cultura norte-americana. Ainda existe a resistência ao crime de estupro, sendo um ato que não é comentado e as vítimas ainda enfrentam um preconceito muito grande, onde nem sempre dão credibilidade à sua história. Alguns júris americanos acreditam que as mulheres são propensas a mentir, e temem uma falsa acusação, então para tentar evitar um erro judiciário, analisam a vítima e sua história.

Esse medo de falsas acusações, combinado a um conjunto de regras históricas [que tornam o estupro difícil de processar], preocupa as pessoas excessivamente nessa área... [mas] vemos pouquíssimas pessoas serem processadas. Nos campi, vemos menos pessoas ainda serem expulsas.¹⁶

Uma das penas ainda aplicadas nos EUA é a castração química. Ela surgiu no final da década e 80, começo da década de 90, quando houve um aumento de crimes sexuais. Alguns estados adotaram a castração química, enquanto outros criaram programas para punir o autor de crimes sexuais.

Esse programa consiste na internação do condenado em uma instituição de tratamento, isso depois de cumprir a sua pena na prisão. Essa internação é por

¹⁶ YUNG, Cory. Doutor Pesquisador da Kentucky University School do Law.

tempo indefinido, o condenado só é liberto depois de comprovado que ele não voltará a cometer mais crimes.

Em Minnesota há um instituto de tratamento com mais de 700 “pacientes”, que foram internados desde 1994, e jamais conseguiram sua liberdade. O juiz Donovan Frank, do tribunal federal de St. Paul, decidiu que a lei que criou esse programa no estado é inconstitucional, pois “viola os direitos fundamentais dos condenados por crime sexual”, e para ele “esse esquema é um sistema punitivo que segrega uma classe de indivíduos potencialmente perigosos, sem as salvaguardas do sistema de justiça criminal”, ele ainda diz que “é fundamental para nossa noção de sociedade livre que não encarceremos cidadãos porque tememos que eles possam cometer um crime no futuro”. A opinião do magistrado não convenceu os políticos e nem mesmo a população, que preferem optar pela sua segurança e se livrar de vez dos predadores sexuais.

Renee Sorrentino, diretora do Instituto para o Bem-Estar Sexual de Massachusetts, acredita que uma medida alternativa eficaz para manter os predadores sexuais sob tratamento e controle é usando o Lupron, que é um agente hormonal usado para tratar pedófilos.

Uma medida de proteção usada nos EUA é um informe enviado por e-mail ou até mesmo distribuído pelas escolas, para a população e pais dos alunos, com o nome e fotos de agressores sexuais na região. Especialistas acreditam que isso atrapalha o ex-condenado, pois ele tem dificuldade em conseguir um emprego e até mesmo alugar uma casa, não conseguindo assim se ressocializar.

Podemos perceber que apesar das punições serem mais rígidas, e em alguns estados o estupro ser punido com a pena de morte, os casos têm aumentado e as vítimas acabam sofrendo com o preconceito dos operadores do direito, não sendo muito diferente da realidade do judiciário brasileiro.

A Índia é um país que vem lutando contra a desigualdade de gênero, assim como contra os estupros, o tráfico de mulheres, o casamento de crianças, o aborto na adolescência e os crimes de honra. Muitos podem acreditar que na Índia não

existem leis, mas na verdade o problema não é a falta de lei, mas sim a aplicação dessas leis.

Em 2012 a estudante universitária, Jyoti Singh Pandey, de 23 anos, foi estuprada em um ônibus em Nova Déli e morreu devido aos ferimentos internos sofridos. No dia 16 de dezembro a estudante foi ao cinema juntamente com um amigo, e por volta das 21h30m eles entraram num ônibus clandestino onde estavam mais seis pessoas, cinco homens e um adolescente.

Os homens espancaram o seu amigo e depois ela foi estuprada por cada um dos seis homens, o ataque durou cerca de uma hora. Depois do estupro a estudante foi agredida com uma barra de ferro, onde perdeu quase todo o intestino e teve o seu útero perfurado. Treze dias após o crime ela morreu de falência múltipla dos órgãos.

Os estupradores eram homens comuns, de aparência comum, longe de qualquer suspeita. Mukesh Singh era o motorista do ônibus, e um dos seis estupradores. Para ele a culpa foi da vítima, “uma garota decente não estaria perambulando por ai as nove da noite, uma garota é muito mais responsável por um estupro do que um garoto”.

Para Singh a mulher deve ser educada, “tinham o direito de ensinar uma lição a ela”, e a mulher deve aguentar o estupro e não lutar, “quando está sendo estuprada, ela não deve lutar, ela deve apenas ficar em silêncio e permitir o estupro”.

A Índia vive no sistema patriarcal, e o preconceito com as mulheres começa no momento do nascimento, sendo que o nascimento de uma menina não é comemorado como o nascimento de um menino. As mulheres ainda sofrem com a cultura indiana, que considera a mulher um simples objeto. A mulher indiana não tem espaço na sociedade. O advogado de Singh em uma entrevista para a televisão local, responde a repórter “você está falando sobre homem e mulher como amigos, desculpe, isso não tem lugar em nossa sociedade, temos a melhor cultura, em nossa cultura não há lugar para uma mulher”.

Após a morte de Jyoti Singh Pandey, as mulheres indianas foram às ruas para manifestar contra os casos de estupro no país, fazendo com que o caso tornasse proporções mundiais, e a ONU pedisse medidas de proteção as mulheres ao governo indiano. Em resposta, o parlamento aprovou uma lei agravando as penas nos crimes sexuais, prevendo a pena de morte para estupros violentos.

No Código Penal indiano, na seção 375, o estupro é definido como uma relação vaginal-peniana sem o consentimento da mulher, excluído o caso em que for cometido pelo marido e a vítima, nesse caso, tiver mais de 15 anos de idade. Segundo a seção 376, a pena para o crime de estupro varia de sete a dez anos (a mínima) até prisão perpetua. (SALATIEL)

Segundo dados do governo indiano, no ano de 2011 foram registrados 24.206 casos de estupros no país, 54,7% das vítimas tinham idades entre 18 e 30 anos, e em 94% dos casos, os agressores eram conhecidos da vítima.

Os crimes contra as mulheres na Índia não são somente de natureza sexual, e muitas mulheres e meninas ainda são vendidas e obrigadas a se casar com 10 anos de idade. Algumas são queimadas vivas em disputas de dotes entre famílias, ou acabam sendo exploradas e abusadas em trabalhos domésticos escravos.

O estupro entre casais é permitido na Índia, muitos acreditam que a mulher tem a obrigação de se submeter ao marido e ser a sua fonte de prazer sexual. Alguns protestantes pedem que o estupro marital seja considerado crime, mas ainda não houve mudanças na legislação. A mulher que sofre estupro do marido só pode se separar com base na lei de violência doméstica, alegando crueldade, mas não pode alegar o estupro.

Podemos perceber as diferenças na legislação do Brasil, os EUA e a Índia. Na legislação norte-americana e indiana a pena de morte é permitida nos casos de estupro, enquanto a legislação brasileira não permite este tipo de penalidade. O estupro entre casais é crime nos EUA e Brasil, porém na Índia ainda é uma prática legalizada.

Mas apesar das diferenças legislativas, e culturais, podemos perceber que a discriminação de gênero acontece em ambos os países. Tanto nos EUA, considerado um país mais desenvolvido, quanto no Brasil e na Índia, países que ainda estão em desenvolvimento, vemos que o preconceito contra a mulher ainda é muito presente.

Por mais que existam leis, elas não são aplicadas como deveriam. Ainda existe a análise da vítima, e a imputação de culpabilidade na vítima, por meio de justificativas como: “ela pediu” ou “ela procurou”, vindo tanto de estupradores como de operadores do direito, criando assim uma inversão da justiça, transformando a vítima em culpada e o réu em inocente.

3.6 PROJETO DE LEI 5.398/2013

O Projeto de Lei nº 5398/13 foi apresentado na Câmara dos Deputados pelo deputado Jair Bolsonaro que propõe alterações na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), como também no Código Penal.

O deputado propõe aumento de pena nos crimes de estupro, art. 213 do Código Penal e estupro de vulnerável, art. 217-A do Código Penal.

A pena de estupro simples, caput do art. 213, passaria de 6 (seis) a 10 (dez) anos, para 9 (nove) a 15 (quinze) anos, enquanto que a pena de estupro qualificado (§1º) passaria de 8 (oito) a 12 (doze) anos, para 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

A pena de estupro qualificado pelo resultado morte passaria de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, para 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Nos casos de estupro de vulnerável, art. 217-A, a pena subiria de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, para 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos. Se da conduta resultar lesão corporal grave a pena passaria a ser de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos e não mais de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. Se houver a morte da vítima a pena mínima será de 18 (dezoito) anos e não mais 12 (doze) anos.

O deputado justificou que o aumento das penas seria uma forma de inibir a ocorrência de crimes de estupro no Brasil. Ele também fala que nos países mais desenvolvidos o tratamento concedido a estupradores é mais rigoroso, e que, como já vimos anteriormente, aplica-se a pena de morte ou de prisão perpétua.

Tais medidas, por si só, já inibem a ocorrência de crimes do gênero em maior quantidade nesses países. Felizmente, há uma tendência mundial de mobilização contra a violência sexual, em especial no que tange à reincidência específica em crimes de estupro.¹⁷

O projeto de lei também propõe mudanças nos artigos 83 do Código Penal que atualmente expressa que o condenado por crime doloso com emprego de violência ou grave ameaça somente poderá ser solto se ficar comprovado que não mais cometerá o crime. A proposta do deputado é que somente deverá ser concedida a liberdade se o condenado tiver concluído tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual, ou seja, a castração química.

O deputado também acrescenta a castração química no art. 2º, §2º da Lei nº 8.072/90, que passaria a conceder a progressão de regime se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório o tratamento químico de inibição do desejo sexual.

Segundo Bolsonaro, os Estados Unidos têm nove estados que permitem a castração química, na Grã-Bretanha a castração química é facultativa, se o condenado não concordar com o tratamento continua preso. Na Itália o condenado que aceitar o tratamento, poderá cumprir a pena em prisão domiciliar. A Polônia também tem leis que estabelecem a castração química com resultados positivos.

Existe uma grande discussão no Brasil se a castração química não feriria a Constituição Federal, e não seria uma violação aos direitos humanos. O deputado acredita que deve prevalecer o direito da sociedade em não mais conviver com um criminoso sexual que macula, traumatiza e muitas vezes mata a vítima.

¹⁷ BOLSONARO, Jair. Projeto de Lei nº 5398/13.

O crime de estupro causa grande devastação física e psicológica na vítima, devastação essa que afeta toda a sua vida. O projeto de lei traz propostas que beneficiariam as vítimas de estupro, assim como a sociedade, que espera uma punição mais severa, com penas significativas para quem comete um crime considerado hediondo, como o estupro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o presente trabalho pudemos observar que o crime de estupro nunca foi aceito e tolerado pela sociedade, que sempre buscou punir severamente os autores desse crime, porém, mesmo com a repulsa ao estupro, observamos que a mulher nem sempre foi tratada como vítima da agressão sofrida e sim como partícipe, muitas vezes sendo considerada a causadora do crime.

Observa-se que a mulher sofreu e ainda sofre com a discriminação de gênero, principalmente quando falamos de crimes sexuais, onde a análise do comportamento da vítima acaba se sobressaindo à análise dos próprios fatos. Infelizmente esta ainda é a realidade do nosso sistema judiciário, em que nem sempre a vítima consegue a justiça que ela buscou.

Constatamos que a sociedade culpa a vítima, considerando a como causadora ou provocadora do crime, deixando de dar assistência e que a discriminação e o julgamento da vítima começam a partir do momento da denúncia do fato, quando o delegado pergunta a roupa que a vítima estava usando, o que a vítima estava fazendo no momento do crime, obrigando a vítima tenha a repetir a sua narrativa e reviver o crime inúmeras vezes, sendo julgada e analisada a cada nova pergunta e insinuação.

A discriminação de gênero é uma realidade mundial, e a discriminação contra a mulher tem sido alvo de campanhas, que promoveram mais visibilidade à problemática, auxiliando na conscientização da sociedade para questões como a violência sexual contra a mulher, além de pedir o apoio dos homens e mulheres no combate a violência. Entende-se que a conscientização é necessária, e que o apoio dos homens na campanha é fundamental.

Diferentemente do que se acredita nem sempre o estuprador tem problemas psicológicos, ou é um predador sexual, mas que pode ser uma pessoa comum, alguém acima que qualquer suspeita, como um advogado, um político, um vizinho e até mesmo aquele senhor “boa praça” da rua.

A mulher vem lutando durante décadas para ser respeitada e ter os mesmos direitos que os homens na sociedade, e mesmo com as mudanças que ocorreram e com a evolução da sociedade, a mulher ainda não conquistou esses direitos.

Muitos acreditam que a mulher deve ser submissa ao seu marido, que deve cumprir com suas obrigações matrimoniais, e encontramos muitas pessoas que acreditam que a mulher deve se comportar quando está em locais públicos, que não deve beber ou usar roupas curtas e provocantes, pois assim podem dar causa à eventual violência que possa vir a ser contra ela cometida.

Vemos diariamente notícias de estupros cometidos contra meninas e mulheres, além dos comentários tendenciosos que se ocupam de julgar, ofender e discriminar a vítima. A sociedade escolhe aquelas que podem efetivamente ser consideradas vítimas, separando-as daquelas que, em seu entendimento, mereceram o estupro. Ainda existem vítimas com medo de denunciar o estupro sofrido, por medo de represália da família e da sociedade.

Com o avanço da tecnologia e com a facilidade de acesso à informação, proporcionada pela internet, fica cada vez mais fácil fazer as vezes de 'juiz'. Vemos blogs que disseminam ódio, preconceito, que incentivam e até mesmo ensinam a cometer estupros.

Constatamos que essa não é uma realidade exclusiva do Brasil, sendo a problemática existente em outros países, como os Estados Unidos onde observa-se a ocorrência de um grande número de estupros de estudantes nas universidades, muitas vezes acobertados pela direção das mesmas, e como a Índia que ainda considera a mulher inferior, devendo ser subjugada ao homem.

A principal semelhança entre o Brasil, os Estados Unidos e a Índia se dá no tocante a legislação anti-estupro, presente no conjunto de normas das três nações citadas, ainda que possam existir divergências, uma vez que nos Estados Unidos e na Índia o autor do delito possa ser punido com a morte. Entretanto, ainda que possuam penas tão extremas, nota-se o crescimento alarmante desses crimes.

Observamos algumas alterações na legislação brasileira quanto ao crime de estupro, porém essas mudanças já estão ultrapassadas, contendo falhas que devem ser solucionadas, para que possa se tornar uma lei eficaz e justa, com o objetivo de proteger a vítima e punir os agressores.

Atualmente a vítima não vê a lei como uma proteção, pois não inibe o agressor sexual, que, muitas vezes sai impune ou recebe uma pena branda, deixando a vítima com a sensação de desamparo por parte do poder judiciário.

O sistema judiciário deveria ser o principal aliado na campanha contra a discriminação de gênero, porém, na prática, vemos juristas arcaicos que acreditam que a vítima deve ser analisada, e que o comportamento da mulher influencia o agressor, ou muitas vezes molda o criminoso.

Enquanto existir a discriminação de gênero na sociedade, e principalmente nas delegacias e no sistema judiciário a vítima será punida e julgada junto com o seu estuprador.

A discriminação de gênero deve ser combatida desde a infância, e a educação sexual nas escolas seria uma forma de ensinar o respeito pelo corpo do outro e as crianças entenderiam o direito que cada um tem sobre suas escolhas, se tornando adultos conscientes.

Concluimos que os homens devem ser aliados das mulheres no combate ao estupro, nas agressões sexuais e a discriminação de gênero, e que somente com essa mudança, poderíamos ver legisladores preocupados em criar leis que realmente combateriam a discriminação de gênero e protegeriam as vítimas de agressões sexuais.

Referências

_____. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/8o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica> Acesso em: 29 de junho de 2015.

_____. Condenado à morte por estupro coletivo na Índia culpa mulher por crime. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150303_india_estupro_entrevista_f Acesso em: 22 de julho de 2015.

_____. Ninguém merece ser estuprada: violência, política e o discurso machista. Disponível em: <http://historiahoje.com/?p=4536> Acesso em: 29 de junho de 2015.

_____. Quem merece ser estuprada? Disponível em: <http://historiahoje.com/?p=4526> Acesso em: 29 de junho de 2015.

_____. Universitários, estupros e um professor de “pegação”. Disponível em: <http://historiahoje.com/?p=4303> Acesso em: 29 de junho de 2015.

ALVES, Julia Falivene. A invasão cultural norte-americana. São Paulo: Moema, 2004.

AQUINO, Camila, MARTELLI, Andrea Cristina. Escola e Educação Sexual: uma relação necessária. Disponível em: http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Genero,_Sexualidade_e_Educacao/Trabalho/12_40_16_1105-7444-1-PB.pdf Acesso em: 27 de julho de 2015.

BALLINAS, Maria Isabel Rosas. Aborto por Violación – dilemas ético y jurídicos. 1997.

BARROS, Lívyra Ramos Sales Mendes, BIROL, Alline Pedra Jorge. Crime de Estupro e Sua Vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena. Disponível em: http://www.academia.edu/7364530/Crime_de_Estupro_e_Sua_V%C3%ADtima_-_A_Discri%C3%A7%C3%A3o_da_Mulher_na_Aplica%C3%A7%C3%A3o_da_Pena Acesso em: 29 de junho de 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial, Vol. IV. São Paulo. Saraiva, 2007.

BOLSONARO, Jair. Projeto de Lei nº 5398/2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BAF06F2195BA0E1487C76DA113875056.proposicoesWeb1?codteor=1078354&filename=PL+5398/2013 Acesso em: 04 de agosto de 2015

CAPEZ, Fernando, PRADO, Stela. Código Penal Comentado. São Paulo. Saraiva, 2012

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial, Vol. III. São Paulo. Saraiva, 2007.

CERQUEIRA, Daniel, COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. Brasília, 2014.

CHAGAS, José Ricardo. A nova lei do estupro: O homem e a mulher como sujeitos ativo e passivo e o abrandamento punitivo. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13359/a-nova-lei-do-estupro#ixzz3ZtL0wjHG> Acesso em: 11 de maio de 2015.

COSTALONGA, Wesley. Vitimologia e os crimes sexuais. Disponível em: <http://wesleycostalonga.jusbrasil.com.br/artigos/114665335/vitimologia-e-os-crimes-sexuais> Acesso em: 29 de junho de 2015

CUNHA, Manuela Carneiro da. Histórias dos Índios no Brasil.

CUNHA, Rogério Sanches. Comentários à reforma criminal de 2009 e à convenção de Viena sobre o direito dos tratados.

DIAS, Irina Maria Ribeiro. Vitimologia nos Crimes Sexuais. Rio de Janeiro, 2011.

FLETCHER, George. P. Las victimas ante el jurado.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: part. especial. Vol. II, 5ª ed.

GIORDANI, Anney Tojeiro. Violência contra a Mulher. Yendis, 2006.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial. Vol. III. Rio de Janeiro. Impetus, 2012.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito Penal nos Estados Unidos. Disponível em: http://www.arnaldogodoy.adv.br/publica/direito_penal_nos_eua.html Acesso em: 22 de julho de 2015

Henry Ellenberger apud Heitor Piedade Junior. PIEDADE JUNIOR, 1993,

JERVIS, Lisa. Yes means yes.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal – Parte Especial, Vol.III. São Paulo. Saraiva, 1999.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. Cursos de Política Criminal.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª edição, 2010.

MAIA, Adrieli Gonçalves. O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres. Disponível em:

http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/o_crime_estupro.pdf

Acesso em: 12 de julho de 2015

MARQUES, Archimedes. Crimes sexuais: da antiga cação para a moderna castração química. Disponível em:

<http://www.infonet.com.br/archimedes/ler.asp?id=96857&titulo=archimedes> Acesso em: 11 de julho de 2015

MESTIERE, João. Do delito de estupro.

MOLINA, Victor Matheus. O Tratamento Jurídico-Penal do Estupro, 2008.

NII, Ana Paula. Vitimologia – O papel da vítima nos crimes de estupro. Presidente Prudente, 2012.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal, Vol. III. São Paulo. Saraiva, 1992.

OLIVEIRA, Guizela de Jesus. Estupro antes e depois da lei 12015/2009. Curitiba, 2009.

OLIVON, Beatriz. Lei contra estupros ainda tem lacunas. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/lei-contra-estupros-ainda-tem-lacunas-diz-indiana> Acesso em: 22 de julho de 2015

PERUZZO, Adreana. A inserção da mulher indígena brasileira na sociedade contemporânea através da literatura. Porto Alegre, 2012

PIMENTEL, Silvia, SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore, PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro, Crime ou “Cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre, Editor Sergio Antonio Fabris, 1998.

PORTINHO, João Pedro Carvalho. História, Direito e violência sexual: a Idade Média e os Estados Modernos. Disponível em: <http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=11> Acesso em: 29 de junho de 2015.

POTIGUARA, Eliane. Metade Cara, Metade Máscara.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial, vol. III. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001.

RATTON, Marcela Zamboni. Uma abordagem criminológica do Estupro. Pernambuco, 2007.

RIBEIRO, Anilda Ines Miranda. Mulheres e educação no Brasil Colônia. Campinas, 2007.

RITTO, Cecilia. Por dentro da mente de um estuprador. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/por-dentro-da-mente-de-um-estuprador> Acesso em: 25 de junho de 2015

ROSOSTOLATO, Breno. A cultura do estupro: um brevíssimo e triste retrospecto da história dos estupros no Brasil. Disponível em: <http://www.bestyle.com.br/ferroada/2015/1/a-cultura-do-estupro> Acesso em: 11 de julho de 2015.

SALATIEL, José Renato. Violência contra a mulher: estupro na Índia reacende debate. Disponível em: <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/violencia-contra-a-mulher-estupro-na-india-reacende-debate.htm> Acesso em: 22 de julho de 2015.

SALTER, Anna C. Predadores - Pedófilos, Estupradores e Outros Agressores Sexuais. 2009. São Paulo. M.Books do Brasil Editora Ltda.

SEMIRAMIS, Cynthia. Sobre a cultura do estupro. 2013

SHARP, Sonja. Como estupros nas universidades dos EUA se tornaram um escândalo. Disponível em: http://www.vice.com/pt_br/read/como-estupros-nas-universidades-dos-eua-se-tornaram-um-escandalo Acesso em: 22 de julho de 2015.

SILVA, Ana Beatriz B. Mentos Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro. Objetiva. 2008

SOUZA, José Guilherme. Vitimologia e Violência nos Crimes Sexuais: Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre. Editor Sergio Antonio Fabris, 1998.

STOUT, Martha. Meu vizinho é um psicopata. Rio de Janeiro. Sextante, 2010.

THORNHILL, Randy. PALMER, Graig. T. Uma história natural do estupro: bases biológicas da Coerção Sexual.

VIGARELLO, Georges. História do Estupro: Violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 1998.

Sites consultados

_____. Alunas lutam contra violência sexual com mulheres em universidades. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/09/alunas-lutam-contra-violencia-sexual-com-mulheres-em-universidades.html> Acesso em: 24 de julho de 2015.

_____. As dez leis sexuais mais ridículas dos EUA. Disponível em: <http://uhull.virgula.uol.com.br/07/24/as-dez-leis-sexuais-mais-ridiculas-dos-eua/> Acesso em: 22 de julho de 2015.

_____. GNT fecha parceria com ONU Mulheres e lança movimento #ElesPorElas no Brasil. Disponível em: <http://gnt.globo.com/especiais/eles-por-elas/materias/gnt-fecha-parceria-com-onu-mulheres-e-lanca-movimento-esporelas-no-brasil.htm> Acesso em: 27 de julho de 2015.

_____. He For She: se não agora, quando? Disponível em: <http://lugardemulher.com.br/he-for-she-se-nao-agora-quando/> Acesso em: 27 de julho de 2015.

_____. Os estados americanos mais e menos violentos. Disponível em: <http://www.falandodeviagem.com.br/viewtopic.php?f=41&t=10371> Acesso em: 22 de julho de 2015.

_____. Projeto aumenta penas e condiciona liberdade de estupro à castração química. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/SEGURANCA/457424-PROJETO-AUMENTA-PENAS-E-CONDICIONA-LIBERDADE-DE-ESTUPRADOR-A-CASTRACAO-QUIMICA.html> Acesso em: 04 de agosto de 2015.

_____. Quase 800 professores foram acusados de agressão sexual em 2014 nos Estados Unidos e tem crescido o número de acusações. Disponível em: <http://www.osul.com.br/quase-800-professores-foram-acusados-de-agressao-sexual-em-2014-nos-estados-unidos-e-tem-crescido-o-numero-de-acusacoes/> Acesso em: 22 de julho de 2015.

_____. Saiba por que não é crime estupro a esposa na Índia. Disponível em: <http://www.osul.com.br/saiba-por-que-nao-e-crime-estuprar-a-esposa-na-india/> Acesso em: 22 de julho de 2015.

CABETTE, André. Aluna da USP: fui estuprada em festa da faculdade e queriam abafar o caso. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/noticias/2014/08/19/aluna-da-usp-fui-convencida-de-que-nao-devia-denunciar-o-estupro-que-sofri.htm> Acesso em: 24 de julho de 2015.

CRUZ, Elaine Patrícia. CPI da USP: estudantes denunciam estupro em universidades de SP. Disponível em: <http://spressosp.com.br/2015/03/06/cpi-da-usp-estudantes-denunciam-estupros-em-universidades-de-sp/> Acesso em: 24 de julho de 2015.

DOURADO, Amanda, ARAÚJO, Gilcilene. Garota foi obrigada a amarrar amigas durante estupro coletivo. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/06/garota-foi-obrigada-amarrar-amigas-durante-estupro-coletivo-diz-promotor.html> Acesso em: 02 de julho de 2015.

LAPA, Nádia. A cultura do estupro gritando – e ninguém ouve. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro-gritando-e-ninguem-ouve> Acesso em: 27 de julho de 2015.

MARTIN, Maria. Agressões sexuais envergonham a melhor universidade do Brasil. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/06/politica/1423258015_581946.html Acesso em: 26 de julho de 2015.

MELO, João Ozorio de. Doença Controlável: EUA começam a rever sistemas de punição para “predadores sexuais”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015->

[jun-19/eua-comecam-rever-sistemas-punicao-predadores-sexuais](#) Acesso em: 22 de julho de 2015.

MENDONÇA, Renata. Estupro na USP expõem omissão de universidades. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/11/estupros-na-usp-expoem-omissao-de-universidades.html> Acesso em: 24 de julho de 2015.

MESQUITA, Elisangela. Os traumas que um estupro traz a mulher. Disponível em: <http://oolharpsi.blogspot.com.br/2013/05/os-traumas-que-um-estupro-tras-mulher.html> Acesso em: 15 de junho de 2015.

NALSA, Leticia, SUDRÉ, Lu, MILLAN, Marcela. Os Estados Unidos e a “Cultura do Estupro”. Disponível em: <https://revistavoidape.wordpress.com/2013/05/30/os-estados-unidos-e-a-cultura-do-estupro-2/> Acesso em: 22 de julho de 2015.

REIS, Lucas. Garota de 17 anos vítima de estupro coletivo morre no Piauí. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1640061-garota-de-17-anos-vitima-de-estupro-coletivo-morre-no-piaui.shtml> Acesso em: 02 de julho de 2015.

ZILAH, Karoline. Estupros em festa com duas mortes na PB foram planejados. Disponível em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/02/estupros-e-assassinatos-em-festa-na-pb-foram-premeditados-diz-delegada.html> Acesso em: 29 de junho de 2015.